



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

PAUTA DA 1ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**06/02/2018
TERÇA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Eduardo Braga
Vice-Presidente: Senador Acir Gurgacz**



Comissão de Serviços de Infraestrutura

**1ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 06/02/2018.**

1ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 657/2011 - Terminativo -	SEN. PEDRO CHAVES	12
2	PLS 11/2013 - Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	26
3	PLS 291/2013 - Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	44
4	PLS 235/2014 - Terminativo -	SEN. FERNANDO BEZERRA COELHO	64
5	PLS 209/2015 - Terminativo -	SEN. FERNANDO BEZERRA COELHO	78
6	PLS 224/2015 - Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	119

7	PLS 795/2015 - Terminativo -	SEN. VANESSA GRAZZIOTIN	133
8	PLS 253/2016 - Terminativo -	SEN. ARMANDO MONTEIRO	143
9	PLS 365/2016 - Terminativo -	SEN. ELMANO FÉRRER	156
10	RQI 64/2017 - Não Terminativo -		164
11	RQI 65/2017 - Não Terminativo -		167

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

PRESIDENTE: Senador Eduardo Braga

VICE-PRESIDENTE: Senador Acir Gurgacz

(23 titulares e 23 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
	PMDB	
VAGO(7)	1 VAGO(7)	
VAGO(7)	2 VAGO(7)(9)(10)	
VAGO(7)(15)	3 VAGO(7)	
VAGO(7)	4 VAGO(7)	
VAGO(7)	5 VAGO(10)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)		
VAGO(3)	1 VAGO(3)	
VAGO(3)	2 VAGO(3)	
VAGO(3)	3 VAGO(3)	
VAGO(3)	4 VAGO(3)	
VAGO(3)	5 VAGO(3)	
Bloco Social Democrata(PSDB, DEM)		
VAGO(2)	1 VAGO(6)	
VAGO(2)(11)(8)(19)(20)	2 VAGO(18)	
VAGO(2)	3 VAGO	
VAGO(6)	4 VAGO	
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)		
VAGO(4)	1 VAGO(4)	
VAGO(4)	2 VAGO(4)	
VAGO(4)	3 VAGO(4)	
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania(PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
VAGO(1)	1 Antonio Carlos Valadares(PSB)(1)(21)	SE (61) 3303-2201 a 2206
VAGO(1)(16)	2 VAGO	
VAGO(14)(18)	3 VAGO	
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
VAGO(5)	1 VAGO(5)(22)	
VAGO(5)	2 VAGO(5)(12)(13)	
VAGO(5)	3 VAGO(5)	

- (1) Em 09.03.2017, os Senadores Vanessa Grazziotin e Fernando Bezerra Coelho foram designados membros titulares; e o Senador Antonio Carlos Valadares, membro suplente, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 9/2017-BLSDEM).
- (2) Em 09.03.2017, os Senadores Ataídes Oliveira, Cássio Cunha Lima e Flexa Ribeiro foram designados membros titulares, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 33/2017-GLPSDB).
- (3) Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Jorge Viana, José Pimentel, Paulo Rocha e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Fátima Bezerra, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Lindbergh Farias e Regina Sousa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 6/2017-GLBPRD).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Otto Alencar, Wilder Moraes e Roberto Muniz foram designados membros titulares; e os Senadores Lasier Martins, Ivo Cassol e Gladson Cameli, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 30/2017-BLDPRO).
- (5) Em 09.03.2017, os Senadores Wellington Fagundes, Vicentinho Alves e Pedro Chaves foram designados membros titulares; e os Senadores Armando Monteiro, Thieres Pinto e Magno Malta, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
- (6) Em 13.03.2017, o Senador Ronaldo Caiado foi designado membro titular; e o Senador José Agripino, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 07/2017-GLDEM).
- (7) Em 14.03.2017, os Senadores Renan Calheiros, Eduardo Braga, Romero Jucá, Elmano Férrer e Raimundo Lira foram designados membros titulares; e os Senadores Hélio José, Garibaldi Alves Filho, Rose de Freitas e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 33/2017-GLPMDB).
- (8) Em 21.03.2017, o Senador Cássio Cunha Lima deixou de compor, pelo Bloco Social Democrata, a CI (Ofício 105/2017-GLPSDB).
- (9) Em 22.03.2017, o Senador Garibaldi Alves Filho deixou de compor, como membro suplente pelo PMDB, o colegiado (Ofício 72/2017-GLPMDB).
- (10) Em 28.03.2017, os Senadores Kátia Abreu e Valdir Raupp foram designados membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 81/2017-GLPMDB).
- (11) Em 29.03.2017, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro titular, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 110/2017-GLPSDB).
- (12) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
- (13) Em 19.04.2017, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Thieres Pinto, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 49/2017-BLOMOD).
- (14) Em 12.09.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 78/2017-BLSDEM).
- (15) Em 13.09.2017, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romero Jucá, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 180/2017-GLPMDB).
- (16) Em 13.09.2017, vago em virtude de o Senador Fernando Bezerra Coelho ter sido designado membro titular, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 180/2017-GLPMDB).
- (17) Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
- (18) Em 09.10.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado, deixando de ocupar a vaga de titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (Of. nº 215/2017-GLPSDB).
- (19) Em 07.11.2017, o Senador Ricardo Ferraço licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos nºs 959 e 960/2017.
- (20) Em 21.11.2017, o Senador Sérgio de Castro foi designado membro titular, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Ricardo Ferraço (Of. nº 237/2017-GLPSDB).

- (21) O Senador Antonio Carlos Valadares licenciou-se por 121 dias, nos termos do art. 43, incisos I e II, do RISF a partir do dia 22 de novembro de 2017, conforme Requerimentos nºs 1.000 e 1.001, de 2017, deferido em 22.11.2017.
- (22) Em 07.12.2017, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado, em substituição ao Senador Armando Monteiro (Of. nº 120/2017-BLOMOD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): THALES ROBERTO FURTADO MORAIS
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4607
FAX: 61 3303-3286

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 3303-3292
E-MAIL: ci@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA

Em 6 de fevereiro de 2018
(terça-feira)
às 09h

PAUTA
1ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 657, de 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que "dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências", para dispor sobre veículos utilizados no transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros sob regime de fretamento ou com fins turísticos.

Autoria: Senadora Lídice da Mata

Relatoria: Senador Pedro Chaves

Relatório: Pela rejeição

Observações:

1. Projeto tem parecer da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, pela aprovação.
2. Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Projeto de Lei \(CDR\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 11, de 2013

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool combustível, atendendo o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, cria o Fundo Nacional de Infraestrutura de Transportes - FNIT e dá outras providências, para determinar a aplicação de percentual mínimo do produto de arrecadação da Cide-Combustíveis em projetos de infraestrutura urbana de transportes coletivos não motorizados.

Autoria: Senador Antonio Carlos Rodrigues

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta

Observações:

1. Matéria tem parecer da Comissão de Assuntos Econômicos, pela aprovação.
2. Em 27/04/2016 é apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Flexa Ribeiro.
3. Em 05/09/2017, o Senador Valdir Raupp apresenta novo relatório, pela aprovação da matéria nos termos de emenda substitutiva. Na mesma data, é lido o relatório e concedida vista coletiva da matéria.

4. *Se aprovado o substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF.*

5. *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Emenda \(CI\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 291, de 2013

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para regular a cobrança pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário.

Autoria: Senador Cyro Miranda

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta

Observações:

1. *O projeto tem parecer da CMA, pela aprovação com uma emenda.*
2. *Em 12.12.2017 foi lido o relatório e iniciada a discussão da matéria.*
3. *Se aprovado o substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF.*
4. *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CMA\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 235, de 2014

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV, para determinar que os investimentos públicos em infraestrutura e operação dos serviços de transportes sejam regidos por critérios econômicos e dá outras providências.

Autoria: Senador Alfredo Nascimento

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta

Observações:

1. *A matéria tem parecer da Comissão de Assuntos Econômicos, pela aprovação com a emenda nº 1-CAE.*
2. *Em 09/05/2017, foi lido o relatório e concedida vista coletiva da matéria.*
3. *Se aprovado o substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF.*
4. *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 209, de 2015****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, estabelecendo multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica aos usuários.

Autoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta

Observações:

- 1. A matéria tem parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pela aprovação com duas emendas de redação.*
- 2. Se aprovado o substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do artigo 282 do RISF.*
- 3. Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CCJ\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 224, de 2015****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para obrigar a instalação, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, sem ônus para os beneficiários, de equipamentos destinados à geração de energia elétrica própria com base em fonte solar fotovoltaica para injeção na rede elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.

Autoria: Senador Wilder Moraes

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta

Observações:

- 1. Em 12.12.2017 foi lido o relatório e iniciada a discussão da matéria.*
- 2. Se aprovado o substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF.*
- 3. Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 795, de 2015****- Terminativo -**

Determina o compartilhamento de postes pelas prestadoras de serviço público com os municípios, define os circuitos de iluminação pública como parte integrante de sistemas de distribuição e institui diretrizes para o serviço de iluminação pública; e altera a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, para instituir diretrizes para o uso racional de energia elétrica pelo serviço de iluminação pública.

Autoria: Senadora Marta Suplicy

Relatoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatório: Pela aprovação com emendas

Observações:

1. Em 05/12/2017 foi lido o relatório e concedida vista coletiva.
2. Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 253, de 2016

- Terminativo -

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos de energia elétrica renovável em novas construções de residências familiares e de órgãos públicos quando utilizarem financiamento com recursos públicos.

Autoria: Senador Telmário Mota

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta

Observações:

1. Em 29/06/2016 o Senador José Aníbal apresentou a Emenda nº 1-T.
2. Se aprovado o substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, de acordo com o artigo 282 do RISF.
3. Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda \(CI\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 365, de 2016

- Terminativo -

Estabelece a obrigatoriedade de detalhamento do consumo médio em comparação ao consumo individual para incentivar comportamentos de eficiência energética, na forma que especifica.

Autoria: Senador Otto Alencar

Relatoria: Senador Wilder Moraes (Substituído por Ad Hoc)

Relatoria Ad hoc: Senador Elmano Férrer

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. Em 27/06/2017 é designado relator ad hoc o Senador Elmano Férrer, lido o relatório e concedida vista coletiva.
2. Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 10

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 64 de 2017

Requer, nos termos do art. 93, incisos I e II do RISF, a realização de audiência pública no âmbito da Comissão de Serviços de Infraestrutura para discutir o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) da Telefônica/Vivo, que troca multas por investimentos no setor.

Autoria: Senador Roberto Rocha

Textos da pauta:

[Requerimento \(CI\)](#)

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 65 de 2017

Solicita o aditamento do nome do Sr. Tarcísio Gomes de Freitas ao RQI 63/2017.

Autoria: Senador Flexa Ribeiro

Textos da pauta:

[Requerimento \(CI\)](#)

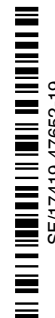
1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **PEDRO CHAVES**

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 657, de 2011, da Senadora Lídice da Mata, que *altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que "dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências"*, para dispor sobre veículos utilizados no transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros sob regime de fretamento ou com fins turísticos.



SF/17419.47652-19

RELATOR: Senador **PEDRO CHAVES**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 657, de 2011, da Senadora Lídice da Mata, que “altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que ‘dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências’, para dispor sobre veículos utilizados no transporte



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

rodoviário interestadual e internacional de passageiros sob regime de fretamento ou com fins turísticos”.

A proposta contém dois artigos, onde o primeiro deles visa a modificar a Lei nº 10.233, de 2001, de forma a permitir que veículos com capacidade mínima de oito passageiros sentados possam ser utilizados para a realização de transporte rodoviário interestadual ou internacional sob regime de fretamento, ou com fins turísticos. O outro artigo trata da cláusula de vigência, que seria imediata.

De acordo com sua autora, “os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros no Brasil são efetuados exclusivamente por ônibus, inclusive aqueles realizados sob regime de fretamento ou com finalidade turística”. Nesse sentido, a proposta visa a propor uma espécie de democratização desse transporte, de forma a também incluir *vans* e veículos assemelhados, e não apenas aqueles com capacidade de mais de vinte passageiros.

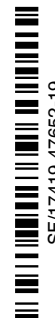
A matéria foi distribuída à Comissão de desenvolvimento Regional e do Turismo (CDR) e à CI, a quem cabe decisão terminativa. Na CDR, o projeto foi aprovado tendo como relator *ad-hoc* o Senador Benedito de Lira. Na CI, houve apresentação de relatório do Senador Acir Gurgacz pela aprovação da proposta, com duas emendas, que não chegou a ser apreciado.

Não foram oferecidas outras emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A esta Comissão cabe decisão terminativa sobre a matéria, ou seja, compete-nos a análise tanto do mérito, como também de sua constitucionalidade e juridicidade.

A Constituição Federal determina que cabe à União legislar privativamente sobre trânsito e transportes (art. 22, XI). A deliberação sobre a matéria é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Da mesma forma, no tocante à juridicidade, a proposta é adequada por introduzir suas alterações no corpo de leis pré-existentes sobre o assunto, em vez de buscar produzir leis esparsas.

Contudo, acreditamos que seu mérito já se encontre prejudicado por desdobramentos ocorridos desde a época em que o projeto foi apresentado. De fato, em 2011, ano de sua proposição, vigoravam normas da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) que permitiam que apenas ônibus pudessem ser utilizados para a realização do transporte interestadual ou internacional de passageiros por fretamento ou com fins turísticos. Deve-se lembrar que, na definição formal contida no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), ônibus é o veículo com capacidade para mais de vinte passageiros, o que, evidentemente exclui veículos como as *vans*, que transportam menos pessoas que esse limite.

Entretanto, esse cenário foi fundamentalmente alterado quando a ANTT editou a Resolução nº 4.777, de 6 julho de 2015, que passou a permitir, também, a utilização de micro-ônibus nesse tipo de transporte. Aqui vale mais uma vez mencionar a definição formal do Código de Trânsito, que define este tipo de veículo como sendo aquele que carrega até vinte passageiros.

Em outras palavras, a mencionada norma deixou de impedir a utilização de alguns tipos de veículos (entre os quais as *vans*) apenas com base em sua lotação máxima. Nesse sentido, entendemos ser desnecessário aprovar a presente proposição, uma vez que seu objetivo já se encontra atendido por meio da citada Resolução da ANTT.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 657, de 2011.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2017.

Senador **EDUARDO BRAGA**, Presidente

Senador **PEDRO CHAVES**, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 657, DE 2011

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que “dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências”, para dispor sobre veículos utilizados no transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros sob regime de fretamento ou com fins turísticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“**Art. 26.**

.....

.....

§ 7º O transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros sob regime de fretamento ou com fins turísticos será realizado por veículos com capacidade mínima para oito passageiros sentados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros no Brasil são efetuados exclusivamente por ônibus, inclusive aqueles realizados sob regime de fretamento ou com finalidade turística.

Embora a lei que disciplina a matéria (Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001) não o especifique, normas infralegais estipulam que esses serviços devam ser efetuados por ônibus, o qual é definido em resolução da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) como o veículo “com capacidade para mais de 20 passageiros sentados”.

Acredita-se que a fixação do ônibus como o veículo ideal para as viagens interestaduais ou internacionais decorra da suposição de que elas implicam longos percursos. Trata-se de ilação equivocada, entretanto, haja vista as reduzidas distâncias que separam diversas capitais do litoral brasileiro, bem como a proximidade de alguns estados do Sul com países vizinhos, localidades que constituem alguns dos principais destinos de viagens turísticas.

A limitação quanto ao tipo de veículo utilizado tem sido alvo de questionamento por parte de usuários do serviço, de proprietários de *vans* e microônibus, de empresas de turismo, de associações de classe e de pessoas físicas interessadas em realizar viagens para pequenos grupos.

Ademais, essa limitação deixa de considerar aspectos relevantes para o transporte por fretamento, como a liberdade dos usuários em escolher o tipo de serviço que atenda a suas necessidades, o que envolve características do veículo utilizado tais como o porte, o nível de conforto oferecido e a flexibilidade no trânsito.

O desenvolvimento do setor de turismo está comprometido com a oferta de serviços diferenciados para as mais diversas categorias de usuários, entre os quais se encontram idosos, grupos familiares ou de pessoas ligadas a interesses peculiares comuns que veem nas *vans* ou nos microônibus uma alternativa segura e econômica ao transporte individual para a realização de suas viagens.

Sem opções, grupos pequenos de turistas são obrigados a se deslocar em veículos superdimensionados, caros e inadequados aos seus interesses. Para a sociedade em geral, essa escolha resulta em serviços ineficientes do ponto de vista energético e do uso do espaço viário, contribuindo para maior congestionamento, desperdício de combustível e poluição ambiental.

Com o objetivo de sanar os problemas resultantes da limitação hoje existente, tomamos a iniciativa de apresentar esta proposição, que insere na Lei nº 10.233, de 2001, dispositivo que especifica a utilização de veículos com capacidade mínima de oito lugares no transporte rodoviário de passageiros interestadual ou internacional sob regime de fretamento ou para fins turísticos.

Pretende-se, assim, assegurar aos usuários desses serviços o direito de escolher a melhor forma de organizar seu passeio turístico. Ao mesmo tempo, visa criar

3

condições para que as empresas de viagens possam oferecer a seus clientes padrões de conforto e de custo mais adequados ao perfil de cada grupo de passageiros.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001.

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI
DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO DOS TRANSPORTES
TERRESTRE E AQUAVIÁRIO

Seção II
Das Atribuições da Agência Nacional de Transportes Terrestres

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

I – publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

II – autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo;

III – autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;

4

IV – promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos, bem como organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas;

V – habilitar o transportador internacional de carga;

VI – publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;

VII – fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, a ANTT cuidará de compatibilizar a tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem, transferidos aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado.

§ 3º A ANTT articular-se-á com os governos dos Estados para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, no tocante às rodovias federais por eles já concedidas a terceiros, podendo avocar os respectivos contratos e preservar a cooperação administrativa avençada.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se aos contratos de concessão que integram rodovias federais e estaduais, firmados até a data de publicação desta Lei.

§ 5º Os convênios de cooperação administrativa, referidos no inciso VII do caput, poderão ser firmados com órgãos e entidades da União e dos governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 6º No cumprimento do disposto no inciso VII do caput, a ANTT deverá coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados.

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 27/10/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 15737/2011



55405.14289

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VITAL DO RÊGO**

PARECER Nº , DE 2012

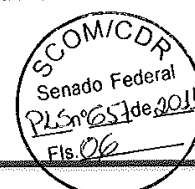
Da COMISSÃO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, ao Projeto de Lei do Senado nº 657, de 2011, que altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que “dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências”, para dispor sobre veículos utilizados no transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros sob regime de fretamento ou com fins turísticos.

RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

RELATOR "AD HOC": SENADOR BENEDITO DE LIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 657, de 2011, de autoria da Senadora Lídice da Mata, acrescenta o § 7º ao art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, de forma a estipular que o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros sob regime de fretamento ou com fins turísticos seja realizado por veículos com capacidade mínima para oito passageiros sentados.





55405.14289

2

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

De acordo com a autora da proposição, os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros no Brasil são efetuados exclusivamente por ônibus, inclusive aqueles realizados sob regime de fretamento ou com finalidade turística. Embora a Lei nº 10.233, de 2001, não disponha sobre a questão, normas infralegais estipulam que esses serviços devam ser efetuados por ônibus, o qual é definido em resolução da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) como o veículo “com capacidade para mais de 20 passageiros sentados”.

Ainda segundo a Senadora Lídice da Mata, tal limitação estaria sendo questionada pelos usuários dos serviços, pelos proprietários de vans e microônibus, pelas empresas de turismo, por associações de classe e por pessoas interessadas em realizar viagens para pequenos grupos. Além disso, a exigência de adoção de ônibus estaria comprometendo a oferta de serviços diferenciados para as mais diversas categorias de usuários, entre os quais se encontram os idosos, grupos familiares ou de pessoas ligadas a interesses comuns que vêm nas vans ou nos microônibus uma alternativa segura e econômica ao transporte individual para a realização de suas viagens.

Nesse contexto, o projeto propõe eliminar a limitação imposta pelo Executivo, para assegurar aos usuários dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional o direito de escolher a melhor forma de organizar seu passeio turístico e permitir que as empresas de viagens ofereçam a seus clientes padrões de conforto e de custo mais adequados ao perfil de cada grupo de passageiros.

Após o posicionamento desta Comissão, a matéria será ainda submetida à Comissão de Serviços de Infraestrutura, para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE





55405.14289

3

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VITAL DO RÊGO**

Cabe a esta Comissão a análise do mérito do Projeto de Lei do Senado nº 657, de 2011, no que concerne ao seu impacto sobre o desenvolvimento regional e sobre o turismo. Considerações sobre os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria serão feitas na Comissão de Infraestrutura, que decidirá em caráter terminativo.

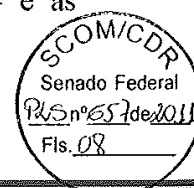
A exigência de utilização de ônibus para transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros está baseada na suposição de que tais viagens implicam longos percursos. No entanto, essa visão desconsidera as reduzidas distâncias que separam diversas capitais do litoral brasileiro, bem como a proximidade de alguns estados do Sul com países vizinhos, que constituem destinos bastante procurados por brasileiros.

De fato, tal limitação representa um obstáculo ao oferecimento por parte dos prestadores desse serviço de alternativas de meios de transporte, baseadas no fretamento de vans ou microônibus, veículos mais adequados à demanda de grupos pequenos de turistas. Não havendo essa alternativa, tais grupos de turistas são obrigados a se deslocar em veículos superdimensionados, caros e sem o adequado conforto e flexibilidade. Além disso, como a autora do projeto chama a atenção, “essa escolha resulta em serviços ineficientes do ponto de vista energético e do uso do espaço viário, contribuindo para maior congestionamento, desperdício de combustível e poluição ambiental”.

A flexibilização da norma vigente permitirá às empresas de viagens oferecerem alternativas de transportes mais adequadas ao perfil de grupos pequenos de turistas. Por sua vez, usuários, tais como idosos, grupos familiares ou de pessoas ligadas a interesses peculiares comuns, poderão melhor organizar suas viagens, com maior conforto, flexibilidade e menores custos. Essa medida estimulará o turismo e o desenvolvimento dos principais destinos turísticos brasileiros, com aumento do emprego e da renda no setor.

Dessa forma, cremos que a mudança proposta é pertinente e oportuna, principalmente no momento em que o Brasil está se organizando para receber grandes eventos turísticos, como a Copa do Mundo em 2014 e as

sp2012-00671





55405.14289

4

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VITAL DO RÊGO**

Olimpíadas em 2016, quando haverá uma grande movimentação de turistas nacionais e estrangeiros no País.

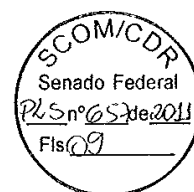
III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 657, de 2011.

Sala da Comissão, *06 de novembro de 2013*

, Presidente

, Relator

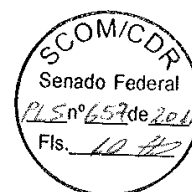




SENADO FEDERAL
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 657, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 28ª REUNIÃO, DE 06/11/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: [Assinatura]
RELATOR: AD HOC SENADOR BENEDITO LIRA

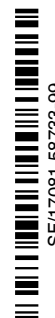
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Wellington Dias (PT)	1. João Capiberibe (PSB)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	2. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB)	3. Walter Pinheiro (PT)
João Durval (PDT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	5. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Bloco Parlamentar da Majoria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Ana Amélia (PP)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Ciro Nogueira (PP)	4. Ivo Cassol (PP)
Benedito de Lira (PP)	5. VAGO
Kátia Abreu (PMDB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Ruben Figueiró (PSDB)	2. Lúcia Vânia (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	3. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
João Ribeiro (PR)	3. VAGO



2

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 11, de 2013, do Senador Antonio Carlos Rodrigues, que altera a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool combustível, atendendo o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, cria o Fundo Nacional de Infraestrutura de Transportes - FNIT e dá outras providências, para determinar a aplicação de percentual mínimo do produto de arrecadação da Cide-Combustíveis em projetos de infraestrutura urbana de transportes coletivos ou não motorizados.



SF/17081.58733-99

Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 11, de 2013, do Senador Antonio Carlos Rodrigues.

A proposição possui apenas dois artigos. O art. 1º acrescenta parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, com a determinação da aplicação do percentual mínimo de 5% (cinco pontos percentuais) do produto da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, denominada Cide-Combustíveis, em cada exercício, em projetos de infraestrutura urbana de transportes coletivos ou não motorizados.

O art. 2º contém a cláusula de vigência, determinando que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Lida em plenário, em 05 de fevereiro de 2013, a matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

No âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos, em 05 de novembro de 2013, foi aprovado relatório favorável do Senador Luiz Henrique, que passou a constituir o parecer da CAE.

Nesta Comissão, foi designado relator da matéria o Senador Delcídio do Amaral que, em 23 de abril de 2014, apresentou relatório pela sua aprovação, sem, contudo, ser objeto de deliberação por parte desta Comissão.

Novamente, em 18 de fevereiro de 2016, foi designado relator da matéria, o Senador Dalirio Beber que apresentou uma primeira versão de relatório favorável ao projeto, com a apresentação de uma emenda.

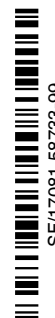
Em 13 de abril de 2016, foi concedida vista coletiva à matéria, tendo o Senador Flexa Ribeiro apresentado uma emenda, cujo objetivo limita à União a obrigatoriedade de aplicação de um percentual mínimo da arrecadação da Cide-Combustíveis, sendo esse percentual aumentado de 5% para 10% (dez pontos percentuais).

Em 13 de julho de 2016, o Senador Dalirio Beber apresentou uma nova versão de relatório, favorável ao projeto e à Emenda nº 1, do Senador Flexa Ribeiro. Porém, tal relatório não foi objeto de deliberação por parte desta Comissão de Serviços de Infraestrutura.

Em 18 de abril de 2017, fui designado relator da matéria, em função do desligamento do Senador Dalirio Beber da Comissão de Serviços de Infraestrutura.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias pertinentes a transportes de terra, mar e ar, como é o caso do



SF/17081.58733-99

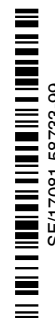
PLS nº 11 de 2013, dentre outros assuntos. Por se tratar de decisão terminativa, a CI deverá analisar também a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No tocante à constitucionalidade e juridicidade, entendemos que o PLS nº 11, de 2013, está de acordo com os dispositivos constitucionais, pois trata de tema de competência legislativa da União, incluído entre as atribuições do Congresso Nacional, e não incorpora matéria de iniciativa privativa da Presidência da República. Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998, não sendo necessários ajustes ou correções.

Quanto ao mérito, concordamos com o nobre proponente, quando destaca que os recursos da Cide-Combustíveis vêm, historicamente, sendo retidos no Tesouro Nacional para a composição de superávits primários, ainda que seja notória a imensa dificuldade com que lidam os governos municipais e estaduais relativamente a investimentos em modos de transporte coletivos. Em consequência, multiplicam-se os meios de transporte individual, resultando na formação cotidiana de engarrafamentos quilométricos.

Para mitigar essa situação, o PLS 11, de 2013, determina a aplicação de parcela da Cide-Combustíveis na expansão da infraestrutura de modos de transporte coletivos ou não motorizados, sem dúvida, mais eficientes sob o ponto de vista ambiental, sendo, portanto altamente oportuno e meritório.

Todavia, compartilhamos da visão do Senador Dalírio Beber, antigo relator da matéria, no sentido de que somente a União seja obrigada a aplicar um percentual mínimo da arrecadação da Cide-Combustíveis. No entanto, entendemos que o percentual previsto no texto originário do projeto, ou seja, não inferior a cinco por cento, é o mais adequado. Acreditamos que assim haverá uma significativa aplicação de recursos em projetos de infraestrutura urbana de transportes coletivos ou não motorizados, contribuindo de forma decisiva para se mitigar o problema do caos urbano em decorrência de engarrafamentos quilométricos, cuja principal razão é o excesso de meios de transportes individuais.



III – VOTO

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 11, de 2013, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação e acolhimento parcial da Emenda nº 1, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CI (SUBSTITUTIVO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 11, de 2013, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

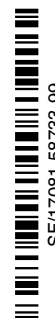
“Art. 6º

Parágrafo único. A União aplicará anualmente percentual não inferior a cinco por cento da sua quota parte do produto da arrecadação da Cide em projetos de infraestrutura urbana de transportes coletivos ou não motorizados.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17081.58733-99



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 11, DE 2012

Altera a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, atendendo o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, cria o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – FNIT e dá outras providências, para determinar a aplicação de percentual mínimo do produto da arrecadação da Cide-Combustíveis em projetos de infraestrutura urbana de transportes coletivos ou não motorizados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 6º

.....

Parágrafo único. Percentual não inferior a cinco por cento do produto da arrecadação da Cide em cada exercício será anualmente aplicado em projetos de infraestrutura urbana de transportes coletivos ou não motorizados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no art. 177, § 4º, inciso II, determina que o produto da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, denominada *CIDE-Combustíveis*, seja destinado: (i) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo; (ii) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e (iii) ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes.

Historicamente, contudo, esses recursos pouco têm sido utilizados para suas destinações constitucionais, sendo frequentemente retidos no caixa do Tesouro Nacional para a composição de superávits primários.

Por outro lado, é notoriamente conhecida a imensa dificuldade com que lidam os governos municipais e estaduais relativamente aos investimentos em modos coletivos, sobretudo os ferroviários, de transporte urbano. Enquanto a implantação e a expansão de sistemas eficazes de transporte de massa — como os trens subterrâneos (metrô), os veículos leves sobre trilhos em superfície (VLTs), os trens urbanos em vias segregadas ou mesmo os modelos que asseguram maior eficiência ao sistema de ônibus urbanos — encontram barreiras na crônica escassez de recursos dos entes públicos, milhares de veículos de transporte individual são emplacados a cada dia.

O resultado dessa iniquidade, que inverte o princípio jurídico e moral da prevalência do interesse coletivo sobre o individual, tem sido a formação quilométrica de engarrafamentos cotidianos e a restrição generalizada ao direito de ir e vir no território urbano, tanto em relação aos pedestres quanto no que se refere aos próprios condutores de veículos.

A presente proposição tem, assim, o escopo de determinar a aplicação de parcela da Cide-Combustíveis, contribuição cobrada principalmente dos usuários de automóveis e motocicletas, na expansão da infraestrutura de modos de transporte mais democráticos no tocante à utilização do espaço urbano e mais eficientes do ponto de vista ambiental.

Em razão de sua relevância social e econômica, estamos certos de que a presente iniciativa merecerá o acolhimento dos ilustres membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI 10.636 – 30.12.2002

Art. 6º A aplicação dos recursos da Cide nos programas de infra-estrutura de transportes terá como objetivos essenciais a redução do consumo de combustíveis automotivos, o atendimento mais econômico da demanda de transporte de pessoas e bens, a segurança e o conforto dos usuários, a diminuição do tempo de deslocamento dos usuários do transporte público coletivo, a melhoria da qualidade de vida da população, a redução das deseconomias dos centros urbanos e a menor participação dos fretes e dos custos portuários e de outros terminais na composição final dos preços dos produtos de consumo interno e de exportação.

LEI 10.336 – 19.12.2001

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), a que se refere os arts. 149 e 177 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º O produto da arrecadação da Cide será destinada, na forma da lei orçamentária, ao:

I - pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo;

II - financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e

III - financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

§ 2º Durante o ano de 2002, será avaliada a efetiva utilização dos recursos obtidos da Cide, e, a partir de 2003, os critérios e diretrizes serão previstos em lei específica.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

4

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

~~V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.~~

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do **caput** do art. 21 desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

~~§ 1º O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades nele mencionadas, sendo vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, ressalvado o disposto no art. 20, § 1º.~~

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995) (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995) (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

II - as condições de contratação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

~~§ 2º - A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.~~

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. (Renumerado de § 2º para 3º pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - a alíquota da contribuição poderá ser: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) diferenciada por produto ou uso; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - os recursos arrecadados serão destinados: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 06/02/2013

PLS 11/2013
00001

EMENDA Nº - CI

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 11, de 2013, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 6º

Parágrafo único. A União aplicará anualmente percentual não inferior a dez por cento da sua quota parte do produto da arrecadação da Cide em projetos de infraestrutura urbana de transportes coletivos ou não motorizados.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 177 da Constituição Federal determina três destinos para os recursos da CIDE – Combustíveis:

- a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;
- b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;
- c) ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes.

O exame da execução orçamentária da União no ano de 2015 e nos três primeiros meses de 2016 comprova que o Governo não aplicou nem um real nas destinações acima citadas. Além disso, nos três primeiros meses 2016, não repassou aos Estados e Municípios a parcela de 29% definida na CF.

Portanto, consideramos a iniciativa do Ministro e ex-senador Antonio Carlos Rodrigues meritória e concordamos com a recomendação do relator, senador Dalirio Beber de limitar a medida em relação à cota parte da União.

No entanto, defendemos que a parcela destinada a projetos de infraestrutura urbana de transportes coletivos ou não motorizados deverá ser, no mínimo, de 10%.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO



SF/16988.27946-60

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 11, de 2013, que altera a Lei nº 10.636, de 2002, “para determinar a aplicação de percentual mínimo do produto da arrecadação da Cide-Combustíveis em projetos de infraestrutura urbana de transporte coletivo ou não motorizado”.

RELATOR: Senador LUIZ HENRIQUE

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 11, de 2013, de autoria do Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES.

O PLS nº 11, de 2013, modifica a redação do art. 6º da Lei nº 10.636, de 2002, que “*Dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool combustível, atendendo o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, cria o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – FNIT e dá outras providências*”.

Para tanto, acrescenta-lhe parágrafo único determinando que parcela dos recursos dessa Cide, em percentual não inferior a cinco por cento de seus recursos, em cada exercício, seja aplicada em projetos de infraestrutura urbana de transporte coletivo ou não motorizado.

O referido art. 6º da Lei nº 10.636, de 2002, define objetivos essenciais a serem alcançados com os recursos da Cide aplicados nos programas de infraestrutura de transportes.

Conforme a justificação do projeto, “A Constituição Federal, no art. 177, § 4º, inciso II, determina que o produto da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, denominada CIDE-Combustíveis, seja destinado: (i) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo; (ii) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e (iii) ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes.”

“Historicamente, contudo, esses recursos pouco têm sido utilizados para suas destinações constitucionais, sendo frequentemente retidos no caixa do Tesouro Nacional para a composição de superávits primários.”

O projeto foi distribuído a esta Comissão e, em decisão terminativa, à Comissão de Serviços de Infraestrutura.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, conforme o art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições relativas a finanças públicas e normas gerais de direito tributário, financeiro e econômico, entre outras.

Nos termos de seu art. 149 e de seu art. 177, § 4º, incisos I e II, a Constituição Federal conferiu, de fato, competência exclusiva à União para instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa à importação e comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível.

Nesses próprios dispositivos constitucionais, fica assentada a referida destinação dos recursos provenientes da instituição dessa contribuição, que, em conformidade com a natureza desse tributo, devem ser direcionados ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e gás e ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes. (CF, art. 177, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”).

A Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, a instituiu, e a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, a qual pretende o PLS nº 11, de 2013, alterar, regulamentou a aplicação dos recursos provenientes da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível - Cide-Combustíveis.

Em particular, nos termos expressos no art. 6º da referida Lei nº 10.636, de 2002, atendendo a uma das vinculações das receitas da Cide-Combustíveis determinadas pela Constituição Federal, ficam definidos os objetivos essenciais a serem alcançados com a aplicação de seus recursos em programas de infraestrutura de transportes, quais sejam:

- (i) Redução do consumo de combustíveis automotivos;
- (ii) Atendimento mais econômico da demanda de transporte de pessoas e bens;
- (iii) Segurança e o conforto dos usuários;
- (iv) Diminuição do tempo de deslocamento dos usuários do transporte público coletivo;
- (v) Melhoria da qualidade de vida da população;
- (vi) Redução das deseconomias dos centros urbanos; e

- (vii) menor participação dos fretes e dos custos portuários e de outros terminais na composição final dos preços dos produtos de consumo interno e de exportação.

Note-se, assim, que o art. 6º da Lei nº 10.636, de 2002, não fixa nem define setores, programas e projetos relativos à infraestrutura de transportes a serem contemplados com recursos da Cide-Combustíveis. Tão somente define os objetivos a serem alcançados com sua aplicação.

Daí, a oportunidade e o mérito do PLS nº 11, de 2013, que, em conformidade com o texto constitucional, estabelece que parcela não inferior a cinco por cento dos recursos da Cide-Combustíveis financiem projetos e programas de infraestrutura urbana de transporte coletivo ou não motorizado.

De fato, desde sua instituição até o exercício de 2007, foram constantes os questionamentos feitos quanto à destinação dada aos recursos da Cide-Combustíveis, que eram aplicados em atividades indiretamente relacionadas com as determinações constitucionais e legais, inclusive em despesas correntes incorridas em atividade-meio.

A partir de 2007, após várias orientações provenientes de acórdãos do Tribunal de Contas da União, assim como de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2.925-8/DF, esse desvio foi corrigido. Desde então, ficou claramente assentado o entendimento de que os recursos da Cide-Combustíveis somente seriam destinados para o atendimento de despesas atinentes a programas e projetos finalísticos, em cumprimento e em observação dos preceitos constitucionais e legais acima explicitados. E assim tem procedido o Poder Executivo Federal, de acordo com a Nota Técnica nº 27/DEINF/SOF, de 18 de outubro de 2007, da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Enfatize-se que muito contribuiu para os equívocos até então praticados a natureza geral do referido preceito constitucional, de certo modo mantida nos textos legais que instituíram e regulamentaram a Cide-Combustíveis – a Lei nº 10.336, de 2001, e a Lei nº 10.636, de 2002.

O PLS nº 11, de 2013, ao eleger programas e projetos de infraestrutura urbana de transporte coletivo ou não motorizado como segmento a ser atendido com a referida Cide, confere maior eficácia na alocação de seus recursos, evitando a ocorrência de novos desvios, inclusive de seus possíveis direcionamentos para compor o Superávit Financeiro do orçamento da União ao final de cada exercício, objetivo também pretendido pelo projeto em exame. Na medida em que se detalham, na lei regulatória da Cide, os segmentos a serem diretamente contemplados com a aplicação de seus recursos, logicamente em consonância com as vinculações constitucionais exigidas, impõe-se mais celeridade e eficiência na aplicação desses recursos.

Independentemente das considerações acima, há que se destacar que não entendemos como procedimento desvirtuoso relativamente aos preceitos constitucionais e legais mencionados que, ao final de um determinado exercício, parcela de recursos da Cide-Combustíveis, seja ela proveniente de recursos programados e não gastos ou de recursos não programados, conste do superávit financeiro do orçamento anual da União ao final desse exercício.

A execução da receita pública, que se deve dar de forma adequada à maior eficiência e eficácia do gasto público, não necessariamente se processa e completa em apenas um exercício financeiro. Imposições de diversas naturezas, legais, administrativas, de capacitação do agente público com ela envolvido, entre outras, fazem com que sua execução possa se processar em exercícios distintos. Reconhecendo e legitimando tais possibilidades, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina, no parágrafo único de seu art. 8º que *os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.*

Por último, conforme ressaltado na própria justificação do PLS nº 11, de 2013, “é notoriamente conhecida a imensa dificuldade com que lidam os governos municipais e estaduais relativamente aos investimentos em modos coletivos, sobretudo os ferroviários, de transporte urbano. Enquanto a implantação e a expansão de sistemas eficazes de transporte de massa — como os trens subterrâneos (metrô), os veículos leves sobre trilhos em

superfície (VLTs), os trens urbanos em vias segregadas ou mesmo os modelos que asseguram maior eficiência ao sistema de ônibus urbanos — encontram barreiras na crônica escassez de recursos dos entes públicos, milhares de veículos de transporte individual são emplacados a cada dia.”

“O resultado dessa iniquidade, que inverte o princípio jurídico e moral da prevalência do interesse coletivo sobre o individual, tem sido a formação quilométrica de engarrafamentos cotidianos e a restrição generalizada ao direito de ir e vir no território urbano, tanto em relação aos pedestres, quanto no que se refere aos próprios condutores de veículos.”

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do PLS nº 11, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 11, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 68ª REUNIÃO, DE 05/11/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

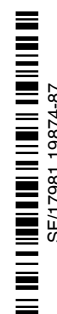
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PMDB)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Osvaldo Sobrinho (PTB)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. João Ribeiro (PR)



3

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2013, do Senador Cyro Miranda, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para regular a cobrança pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário.*



RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 291, de 2013, de autoria do Senador Cyro Miranda. A matéria pretende regular a cobrança pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário.

O projeto altera o inciso I do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de junho de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para determinar a cobrança, de forma separada, dos serviços públicos de esgotamento sanitário e de abastecimento de água. A proposição ainda acrescenta um inciso ao § 1º do art. 29 para condicionar a cobrança dos serviços públicos de saneamento básico à efetiva prestação do serviço, observando-se, para os serviços de esgotamento sanitário, a proporcionalidade entre a cobrança e os níveis de tratamento e de disposição final dos esgotos coletados.

Finalmente, o projeto acrescenta um parágrafo ao art. 45 da Lei nº 11.445, de 2007, para impor multa administrativa ao incorporador, construtor ou proprietário de edificação permanente urbana que se omita ou se recuse a conectá-la à rede pública de esgotamento sanitário, desde que previamente notificado a fazê-lo.

Na justificação da proposição, o Senador Cyro Miranda argumenta que o sistema vigente de cobrança de tarifas desses serviços, previsto na Lei nº 11.445, de 2007, tem contribuído para o quadro atual de baixo atendimento dos serviços de esgotamento sanitário, em comparação com o abastecimento de água. Nesse regime, a cobrança pelos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pode ser estabelecida “para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente”. Na prática, cobra-se pelo esgotamento o mesmo valor cobrado pela água, o que induz o prestador do serviço a economizar no tratamento e disposição final dos resíduos.

Na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), a matéria recebeu parecer favorável, com uma emenda de técnica legislativa. Cabe à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) deliberar terminativamente sobre o projeto. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CI opinar sobre a matéria. Em se tratando de decisão terminativa, também devem ser analisados os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição insere-se na competência da União para “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos”, nos termos do art. 21, XX, da Constituição Federal. Ainda, não há reserva de iniciativa em favor de outros Poderes nessa matéria. A técnica legislativa é adequada, tendo a emenda da CMA corrigido a única impropriedade existente.

No mérito, concordamos com a argumentação do autor no sentido de que a cobrança conjunta dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário desestimula a expansão da cobertura da rede de coleta de esgoto e o nível adequado de tratamento dos dejetos, especialmente tendo em vista que a imensa maioria dos municípios não instituiu a regulação dos serviços demandada pela Lei nº 11.445, de 2007. Nesse contexto, o valor cobrado dos usuários não guarda qualquer relação necessária com os custos do serviço



efetivamente prestado, o que torna desinteressante – para as empresas do setor de saneamento – a coleta e o tratamento do esgoto.

Conforme a justificação da matéria, ainda predomina a cobrança conjunta, mesmo que os níveis de atendimento de coleta e tratamento de esgotos sejam precários. Isso resulta na cobrança pelas concessionárias de esgotamento sanitário de um serviço nem sempre prestado. Pretende-se superar esse problema ao condicionar a cobrança à efetiva prestação do serviço, observada sua proporcionalidade com os níveis de tratamento e disposição final dos esgotos coletados, conforme parâmetros definidos em regulamento. Finalmente, para evitar um dos eventuais impactos negativos da cobrança em separado, o projeto impõe uma multa administrativa àqueles que não conectarem a edificação permanente urbana à rede pública de esgotamento sanitário.

Entendemos, no entanto, que mais importante que a cobrança em separado do abastecimento de água e do esgotamento sanitário é a discriminação dos custos relativos a cada serviço. A cobrança do esgotamento isolada do abastecimento de água exigiria a instalação de hidrômetros nas tubulações de esgoto, o que acarretaria custos adicionais e enfrentaria dificuldades técnicas decorrentes da ausência de pressurização. Além disso, impediria que o inadimplemento desse serviço fosse apenado com o corte do abastecimento de água, o que poderia causar sérios problemas de financiamento do serviço. Nesse sentido apresentamos emenda substitutiva destinada a exigir não a cobrança, mas o cálculo da tarifa em separado, preservado, assim, o objetivo maior do projeto, que é a indução ao tratamento das águas residuárias.

A obrigação de conectar a edificação à rede de esgotamento sanitário, quando existente, decorre do próprio conceito de “lote”, nos termos da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano. Essa lei define lote como “o terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe” (art. 2º, § 4º). A infraestrutura básica, por sua vez, é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação (art. 2º, § 5º).



SF/17981.19874-87

Não se admite que a ocupação urbana possa ocorrer sem adequado esgotamento sanitário, sob pena de se colocar em risco a saúde pública e a proteção do meio ambiente. A multa que o projeto pretende instituir para o proprietário de edificação que se recuse a conectá-la à rede de esgotamento reforça essa vinculação da casa à cidade, que é essencial ao desenvolvimento urbano.

A implantação de redes de infraestrutura tem um custo de investimento que precisa ser amortizado, além de custos fixos de manutenção que independem do consumo dos usuários. Além disso, a disponibilidade das redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário valoriza os terrenos por elas servidos. Não é justo, portanto, que alguns proprietários se evadam do pagamento desses custos, seja mantendo seus lotes ociosos, seja recusando-se a conectar as edificações construídas às redes de infraestrutura, onerando assim os proprietários adimplentes com a obrigação de conectar suas unidades à rede pública.

Neste sentido, propomos, no substitutivo apresentado, que os proprietários de lotes sejam obrigados a pagar pela disponibilidade do serviço independentemente da conexão das suas edificações às redes de infraestrutura existentes. Tal medida não apenas contribuirá para assegurar condições adequadas de salubridade e proteção ambiental, mas também desestimulará a retenção especulativa de áreas urbanizadas, promovendo, assim, uma ocupação do solo mais eficiente e sustentável.

Por fim, explicitamos que a conexão à rede de esgoto deve ser feita de forma adequada, e que a multa administrativa pela recusa ou omissão em conectar sua edificação à rede não exime o proprietário de responsabilidade pelos danos ambientais causados.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2013, e da Emenda nº 1 – CMA, nos termos da seguinte Emenda substitutiva:



EMENDA Nº - CI (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 291, DE 2013

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que *estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências*, para disciplinar a cobrança dos serviços de abastecimento de água de esgotamento sanitário.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 29 e 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.....

I – de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que serão calculados e informados ao usuário separadamente para cada serviço, podendo a cobrança ser feita isolada ou conjuntamente;

.....
 § 1º

IX – condicionamento da cobrança à disponibilidade ou efetiva prestação do serviço, observada ainda, no caso do esgotamento sanitário, sua proporcionalidade com os níveis de tratamento e disposição final dos esgotos coletados, conforme parâmetros definidos em regulamento.

.....” (NR)

“Art. 45.....

.....
 § 3º A omissão ou recusa do proprietário de edificação permanente urbana em adequadamente conectá-la as redes públicas de abastecimento

de água e de esgotamento sanitário disponíveis, desde que previamente notificado a fazê-lo, ensejará a imposição de multa administrativa, sem prejuízo da responsabilização pelos danos ambientais causados.

§ 4º Os proprietários de lotes servidos por serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário poderão ser cobrados pela disponibilidade das respectivas redes, independentemente da conexão a que se refere o *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 291, DE 2013

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para regular a cobrança pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta,

Art. 1º Os arts. 29 e 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29

I – de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que serão estabelecidos separadamente para cada um dos serviços prestados;

.....

§ 1º.....

.....

2

IX – condicionamento da cobrança à efetiva prestação do serviço, observada ainda, no caso do esgotamento sanitário, sua proporcionalidade com os níveis de tratamento e disposição final dos esgotos coletados.

.....” (NR)

“Art. 45

.....

§ 3º A omissão ou recusa do incorporador, construtor ou proprietário de edificação permanente urbana em conectá-la a rede pública de esgotamento sanitário disponível, desde que previamente notificado a fazê-lo, ensejará a imposição de multa administrativa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3

JUSTIFICAÇÃO

Em diversos e constantes foros de debates, incluído o Congresso Nacional, muito se tem criticado o enorme atraso dos investimentos em saneamento ambiental no Brasil.

Se a cobertura dos serviços de fornecimento de água potável vem lentamente melhorando e alcança, hoje, 81,1% da população, o atendimento em termos de coleta de esgotos chega a apenas 46,2% dos domicílios, percentual que ainda se reduz para 37,9% quando se consideram os esgotos que recebem algum tipo de tratamento.

Uma das muitas causas desse atraso reside no sistema de cobrança das tarifas. Como a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, admite que a cobrança pelos serviços de abastecimento d'água e esgotamento sanitário pode ser estabelecida "para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente", tornou-se muito frequente, e predominante, o sistema de cobrança conjunta.

Por esse mecanismo, independentemente até da existência de redes de coleta de esgotos sanitários, ou da implantação ou não de sistemas de tratamento primário, secundário ou terciário, as concessionárias têm sido autorizadas a cobrar por um serviço nem sempre prestado.

Ao lado do notório caráter abusivo desse procedimento, dele decorre outro efeito danoso. Ora, podendo cobrar pela prestação de um serviço público independentemente de sua efetividade e de sua qualidade, que estímulo haveria para que as concessionárias fizessem os investimentos necessários à expansão e à qualificação das redes de coleta e dos sistemas de tratamento dos esgotos sanitários?

4

A presente proposição destina-se, assim, a vedar essa prática nociva. De uma parte, altera-se a Lei do Saneamento no sentido de determinar que a cobrança pela prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário seja estabelecida “separadamente para cada um dos serviços efetivamente prestados”. De outra, condiciona-se essa cobrança “à efetiva prestação do serviço, observada ainda, no caso do esgotamento sanitário, sua proporcionalidade com os níveis de tratamento e disposição final dos esgotos coletados”.

Por fim, a proposição objetiva combater, preventivamente, a prática igualmente nefasta que poderia advir da cobrança em separado, qual seja a omissão ou recusa do responsável em conectar a respectiva edificação à rede pública de esgotamento sanitário disponível, preferindo manter sistemas alternativos e poluentes como via de escape da contraprestação tarifária. Para tanto, determina-se a imposição de multa administrativa nos casos de “omissão ou recusa do incorporador, construtor ou proprietário de edificação permanente urbana em conectá-la a rede pública de esgotamento sanitário disponível, desde que previamente notificado a fazê-lo”.

São essas as razões que justificam o projeto ora apresentado, para o qual esperamos contar com o apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador CYRO MIRANDA

5

Legislação Citada

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I – de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II – de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III – de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I – prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

6

II – ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III – geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV – inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V – recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI – remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII – estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII – incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 30.

.....

7

CAPÍTULO VII

DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 44.

Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

Art. 46.

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado do **DSF**, em 16/07/2013.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luiz Henrique da Silveira

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE sobre o Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2013, do Senador Cyro Miranda, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para regular a cobrança pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário.*

RELATOR: Senador LUIZ HENRIQUE
RELATOR "AD HOC": SENADOR IVO CASSOL

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 291, de 2013, de autoria do Senador Cyro Miranda. A matéria pretende regular a cobrança pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário.

Nesse sentido, o projeto altera o inciso I do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de junho de 2007 – que *estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências* –, para determinar que a cobrança pelo serviço público de esgotamento sanitário será estabelecida separadamente da cobrança pelo serviço público de abastecimento de água. A proposição também acrescenta novo inciso ao §1º do art. 29 para condicionar a cobrança dos serviços públicos de saneamento básico à efetiva prestação do serviço, observada – no caso do esgotamento sanitário – a proporcionalidade da cobrança com os níveis de tratamento e a disposição final dos esgotos coletados.



SF/13260.36220-30

Página: 1/5 31/10/2013 18:35:40

9843fc45eebdf0a368fade73e8a1df0faf67e03





2

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Luiz Henrique da Silveira**

Finalmente, o projeto acrescenta um parágrafo ao art. 45 da Lei nº 11.445, de 2007, para impor multa administrativa ao incorporador, construtor ou proprietário de edificação permanente urbana que se omita ou se recuse a conectá-la à rede pública de esgotamento sanitário, desde que previamente notificado a fazê-lo.

Na justificação da matéria, o autor defende que o baixo atendimento dos serviços de esgotamento sanitário à população – em comparação com o abastecimento de água – *reside no sistema de cobrança das tarifas* previsto na Lei nº 11.445, de 2007, já que a cobrança para os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pode ser estabelecida “para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente”.

Segundo o autor, esse sistema predomina, ainda que os níveis de atendimento de coleta e tratamento de esgotos sejam precários, resultando na cobrança pelas concessionárias de esgotamento sanitário de *um serviço nem sempre prestado*. A cobrança em separado buscaria superar esse problema, ao condicionar a cobrança à efetiva prestação e qualidade da coleta e tratamento de esgotos. Finalmente, o projeto almeja prevenir um dos impactos negativos da cobrança em separado, ao impor multa administrativa aos que não conectarem edificação permanente urbana à rede pública de esgotamento sanitário.

Após o exame da CMA, a matéria será analisada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em decisão terminativa. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE



SF/13260.36220-30

Página: 2/5 31/10/2013 18:35:40

9843fc45eebdf0a368fade73e3a1df0faf67e03





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luiz Henrique da Silveira

Nos termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente e à defesa do consumidor, matérias objeto do projeto em análise.

O projeto promove alterações adequadas à Lei nº 11.445, de 2007, conforme justificção apresentada pelo seu autor, o Senador Cyro Miranda. De fato, segundo a Pesquisa Nacional de Saneamento Básico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), levantamento mais recente sobre o tema, realizado em 2008, quase 2.500 municípios em todos os Estados não tinham rede coletora para esgotos. Nessas cidades residiam 35 milhões, ou seja, 18% da população brasileira, que se encontram, portanto, mais vulneráveis a doenças de veiculação hídrica, tais como diarreia, uma das principais causas de mortalidade infantil. Esse quadro se agrava diante dos números do IBGE para tratamento do esgoto: apenas 28,5% dos municípios brasileiros realizavam tal serviço, em 2008.

Entendemos que a matéria guarda relação com a necessidade de melhoria dos índices de coleta e tratamento de esgotos, dada sua importância para a saúde humana e para a conservação da qualidade dos recursos hídricos. Favorece igualmente a sadia qualidade de vida, resultado da proteção ambiental proporcionada pela prestação de um serviço de esgotamento sanitário que reverta os graves índices apontados pelo IBGE.

A proposta harmoniza-se com os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída por meio da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, ao vincular a proporcionalidade da cobrança aos níveis de tratamento e de disposição final dos esgotos coletados. Considerando que esses efluentes serão lançados em cursos hídricos, a matéria traz importante inovação, proporcionando a conservação da qualidade de água nas bacias hidrográficas.

A cobrança do esgotamento sanitário em conjunto com o abastecimento de água, amplamente praticada no Brasil, é um desrespeito aos direitos do usuário, pois permite a cobrança por um serviço muitas vezes indisponível e sem nenhuma medição específica.



SF/13260.36220-30

Página: 3/5 31/10/2013 18:35:40

9843fc45eebdf0a368fadc73e3a1df0faf67e03





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luiz Henrique da Silveira

4

Cabe ao usuário pagar uma tarifa suficiente para financiar os custos da empresa concessionária de coleta e tratamento do esgoto, inclusive os relativos à disposição final dos resíduos produzidos pelo tratamento. Isso demanda uma contabilidade separada para o serviço de esgotamento sanitário, conjugada à medição de cada unidade consumidora.

Existente a rede pública de esgotamento, é indispensável que se promova a ligação de todas as edificações servidas, sob pena de se comprometer a viabilidade financeira do serviço, a própria saúde pública e o meio ambiente. Essa exigência já consta da Lei de Saneamento Básico, mas o projeto acrescenta a multa como sanção para o incorporador, construtor ou proprietário que se omitir ou recusar a ligação. Trata-se de medida necessária, que aperfeiçoa o dispositivo vigente.

Propomos uma emenda de redação com o intuito de sanar omissão da expressão “(NR)” ao final da pretendida alteração ao art. 45, a qual visa a acrescentar um § 3º ao mencionado artigo. Essa emenda busca adequar o projeto à exigência do art. 12, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2013, com a seguinte emenda de redação:



SF/13260.36220-30

Página: 4/5 31/10/2013 18:35:40

9843fc45eebdf0a368fade73e3a1df0aff67e03





5

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luiz Henrique da Silveira

EMENDA Nº ¹ - CMA

Acrescente-se um sinal de fecha aspas seguido da expressão “(NR)”
ao final do texto proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2013,
para o art. 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Sala da Comissão, 11 DE MARÇO DE 2014.

SENADOR BLAÍRO MAGGI

, Presidente

, Relator



SF/13260.36220-30

Página: 5/5 31/10/2013 18:35:40

9843fc45eeebdf0a368f4de73e3a1df0faf67e03





SENADO FEDERAL
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 291, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 5ª REUNIÃO, DE 11/03/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: (AD HOC) _____

Sen. Blairo Maggi
Sen. Ivo Cassol

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Anibal Diniz (PT)	1. Randolfe Rodrigues (PSOL)
✓ Acir Gurgacz (PDT)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Ana Rita (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Humberto Costa (PT)	5. Delcídio do Amaral (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
✓ Valdir Raupp (PMDB)	4. Vital do Rêgo (PMDB)
✓ Ivo Cassol (PP)	5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PMDB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Alvaro Dias (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
✓ Cícero Lucena (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
✓ Blairo Maggi (PR)	1. Gim (PTB)
✓ Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Fernando Collor (PTB)	3. Armando Monteiro (PTB)

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2017



Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA (CI), sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 235, de 2014, que altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV, para determinar que os investimentos públicos em infraestrutura e operação dos serviços de transportes sejam regidos por critérios econômicos e dá outras providências.

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 235, de 2014, de autoria do Senador Alfredo Nascimento, que altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV, para determinar que os investimentos públicos

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

em infraestrutura e operação dos serviços de transportes sejam regidos por critérios econômicos e dá outras providências.

O art. 1º acrescenta três parágrafos ao art. 11 da Lei nº 12.379/2011, que originalmente trata das exigências para implantação de infraestrutura constante do SNV: projeto de engenharia e obtenção de licenças ambientais. O PLS em análise propõe acrescentar “critérios econômicos, nos termos do regulamento”, ressalvadas as obras necessárias à segurança nacional e as de caráter social, desde que sejam produzidas pelo menor custo.

O art. 2º acrescenta comando para tornar a BR-319 “prioritária para a integração nacional”, obrigar que haja recursos “para sua operação, independentemente do período do ano”, e autorizar o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) a restaurá-la “entre o Município de Nhamundá, no Amazonas, e o de Porto Velho, em Rondônia, no prazo de dois anos”.

O art. 3º traz a cláusula de vigência, que seria imediata.

Na justificação consta que a sociedade brasileira cobra maior racionalidade no gasto de recursos públicos aplicados ao setor de transportes, o que se daria por meio da exigência de viabilidade econômica dos investimentos federais no setor, mediante a demonstração de que “os custos que o Poder Público terá com eles serão menores do que os benefícios econômicos dele advindos”. Ressalva a exigência de adoção de critérios econômicos para os projetos de cunho social e de segurança nacional.



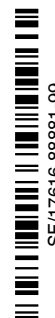
SF/17616.88881-99



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

O PLS foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde obteve parecer favorável, com emenda supressiva ao art. 2º. Atualmente encontra-se na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), para decisão terminativa. Não houve emendas no prazo regimental.



II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CI deve se manifestar sobre proposição que verse sobre transporte de terra e obras públicas em geral. O art. 91, I, determina que a decisão seja tomada em caráter definitivo, com análise não só do mérito, como também da constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade, quando envolver projeto de lei ordinária de autoria de Senador.

Sem censuras quanto aos procedimentos regimentais adotados até então na tramitação do projeto.

Quanto à constitucionalidade, compete privativamente à União legislar sobre a política nacional de transportes (art. 22, IX, da Constituição Federal), não sendo a matéria de iniciativa reservada (art. 61).

No mérito, o PLS nº 235, de 2014, colabora para a melhor aplicação de recursos públicos em infraestrutura e serviços de transporte, ao determinar que os respectivos investimentos deverão ser pautados por critérios econômicos.

Tal medida imprime racionalidade no gasto dos recursos públicos disponíveis para o setor de transportes, mediante comprovação da viabilidade

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

econômica, isto é, pela demonstração de que os custos serão inferiores aos benefícios econômicos advindos da realização do projeto de infraestrutura de transporte. Densifica, assim, para todo o Sistema Nacional de Viação previsto na Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, princípios basilares da Administração Pública, como o da eficiência e economicidade (art. 37, caput e 70 da Constituição Federal).

Sem embargo, a proposição acertadamente cuidou de prever exceções à adoção de critérios econômicos, quando a obra for considerada necessária para a segurança nacional ou ostentar caráter social. Em ambos os casos, devem ser buscados os menores custos. Com as referidas ressalvas, a proteção ao interesse público, que pode apresentar diversas facetas em cada caso, resta bem equacionada.

Nessa esteira, revela-se igualmente meritória a inclusão do art. 49-A na Lei do SNV, para que a BR-319 seja considerada prioritária para a integração nacional, além de prever sua restauração no trecho que enuncia, com garantia dos recursos necessários. A rodovia é a principal via terrestre do Amazonas com os demais Estados da Federação, fundamental, portanto, para fins de integração, e há anos aguarda-se a conclusão de sua restauração.

Apresentamos, assim, substitutivo com vistas a aperfeiçoar o projeto. Além de ajustes de redação, retira-se a referência ao prazo de dois anos para a conclusão da restauração e atualiza-se o trecho de restauração, restringindo-o aos Municípios de Humaitá e Careiro Castanho, ambos do Amazonas, considerando que do oferecimento do PLS, em 2014, até a presente data houve algum avanço no trecho inicial.

Também propomos alteração no regime da BR-235, rodovia transversal que liga Aracaju, em Sergipe, ao Campo de Provas Brigadeiro Velloso em Novo



SF/17616.88881-99

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Progresso, no Pará, atravessando os estados de Sergipe, Bahia, Pernambuco, Piauí, Maranhão, Tocantins, de inegável vocação para a integração nacional. No trecho entre o Município de Petrolina e a divisa dos Estados de Pernambuco e Bahia, transferido ao Estado de Pernambuco por força da Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, fica autorizada sua reincorporação à malha rodoviária federal.

**III – VOTO**

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 235, de 2014, na forma do substitutivo.

EMENDA Nº /2017 – CI (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 235, DE 2014

Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV, para determinar que os investimentos públicos em infraestrutura e operação dos serviços de transportes sejam regidos por critérios econômicos e dá outras providências.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art.11**.....

§ 3º Os investimentos públicos em infraestrutura e operação dos serviços de transportes serão regidos por critérios econômicos, nos termos do regulamento.

§ 4º Ressalvam-se do disposto no § 3º as obras necessárias à segurança nacional e as de caráter social, nos termos do regulamento.

§ 5º Para a realização das obras de que trata o § 4º buscar-se-ão os menores custos.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 41-A:

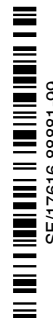
“**Art. 41-A.** A BR-319 é considerada prioritária para a integração nacional, devendo merecer alocação prioritária de recursos para sua operação.

Parágrafo único. Fica autorizada a realização da restauração da BR-319, no trecho entre os Municípios de Humaitá e Careiro Castanho, no Estado do Amazonas.”

Art. 3º Fica autorizada a reincorporação da BR-235/PE à malha rodoviária federal, no trecho entre o Município de Petrolina e a divisa dos Estados de Pernambuco e Bahia, transferido ao Estado de Pernambuco por força da Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002.

§1º A reincorporação ocorrerá em caráter irretratável e irrevogável, mediante termo assinado pelo Ministro de Estado dos Transportes e pelo Governador do Estado de Pernambuco, transferidor do trecho.

§2º Fica o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil responsável pela regulamentação dos procedimentos para a efetivação desta Lei.



SF/17616.88881-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 235, DE 2014
(Senador Alfredo Nascimento - PR/AM)

Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV, para determinar que os investimentos públicos em infraestrutura e operação dos serviços de transportes sejam regidos por critérios econômicos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 11.**

§ 3º Os investimentos públicos em infraestrutura e operação dos serviços de transportes serão regidos por critérios econômicos, nos termos do regulamento.

§ 4º Ressalvam-se do disposto no § 3º as obras necessárias à segurança nacional e as de caráter social, nos termos do regulamento.

§ 5º Para a realização das obras de que trata o § 4º buscar-se-ão os menores custos.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 41-A:

“**Art. 41-A.** A BR-319 é considerada prioritária para a integração nacional, devendo ser garantidos os recursos necessários para sua operação, independentemente do período do ano.”

Parágrafo único. Fica o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) autorizado a realizar a restauração da BR-319, no trecho entre o Município de Nhamundá, no Amazonas, e o de Porto Velho, em Rondônia, no prazo de dois anos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora apresentamos visa a imprimir maior racionalidade no gasto dos recursos disponíveis para o setor de transportes.

Em um momento em que a sociedade cobra, cada vez mais, maior transparência e controle no uso dos recursos dos impostos, nossa proposta visa a vincular a aplicação de investimentos federais em obras e serviços de transportes à comprovação de sua viabilidade econômica, isto é, que demonstrem que os custos que o poder público terá com eles serão menores que os benefícios econômicos dele advindos.

Trata-se de política adotada há bastante tempo em nações mais desenvolvidas, e que ajudam a entender o porquê de estas estarem em outro patamar de prosperidade.

Naturalmente fazemos a ressalva aos projetos de cunho social, para atender a comunidades carentes, em que, mesmo quando o investimento não se justifica do ponto de vista econômico, há outros valores em pauta, como a inclusão proporcionada a estes cidadãos. Fazemos, da mesma forma, a ressalva aos projetos necessários à segurança nacional, de defesa de nossa longa fronteira e integração de comunidades fronteiriças mais afastadas com o restante da Nação.

Além disso, buscamos garantir os recursos necessários às obras na BR-319, que é a única rota terrestre que temos com os demais estados da Federação.

Por tais motivos buscamos o voto de aprovação dos ilustres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador **ALFREDO NASCIMENTO**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.379, DE 6 DE JANEIRO DE 2011.

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação - SNV; altera a Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997; revoga as Leis nos 5.917, de 10 de setembro de 1973, 6.346, de 6 de julho de 1976, 6.504, de 13 de dezembro de 1977, 6.555, de 22 de agosto de 1978, 6.574, de 30 de setembro de 1978, 6.630, de 16 de abril de 1979, 6.648, de 16 de maio de 1979, 6.671, de 4 de julho de 1979, 6.776, de 30 de abril de 1980, 6.933, de 13 de julho de 1980, 6.976, de 14 de dezembro de 1980, 7.003, de 24 de junho de 1982, 7.436, de 20 de dezembro de 1985, 7.581, de 24 de dezembro de 1986, 9.060, de 14 de junho de 1995, 9.078, de 11 de julho de 1995, 9.830, de 2 de setembro de 1999, 9.852, de 27 de outubro de 1999, 10.030, de 20 de outubro de 2000, 10.031, de 20 de outubro de 2000, 10.540, de 1º de outubro de 2002, 10.606, de 19 de dezembro de 2002, 10.680, de 23 de maio de 2003, 10.739, de 24 de setembro de 2003, 10.789, de 28 de novembro de 2003, 10.960, de 7 de outubro de 2004, 11.003, de 16 de dezembro de 2004, 11.122, de 31 de maio de 2005, 11.475, de 29 de maio de 2007, 11.550, de 19 de novembro de 2007, 11.701, de 18 de junho de 2008, 11.729, de 24 de junho de 2008, e 11.731, de 24 de junho de 2008; revoga dispositivos das Leis nos 6.261, de 14 de novembro de 1975, 6.406, de 21 de março de 1977, 11.297, de 9 de maio de 2006, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.482, de 31 de maio de 2007, 11.518, de 5 de setembro de 2007, e 11.772, de 17 de setembro de 2008; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 11. A implantação de componente do SNV será precedida da elaboração do respectivo projeto de engenharia e da obtenção das devidas licenças ambientais.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última a decisão terminativa.)

PARECER Nº , DE 2015 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 235, de 2014, do Senador Alfredo Nascimento, que *altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV, para determinar que os investimentos públicos em infraestrutura e operação dos serviços de transportes sejam regidos por critérios econômicos e dá outras providências.*

Relator: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

Relator *ad hoc*: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 235, de 2014, de autoria do Senador Alfredo Nascimento, que “altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV, para determinar que os investimentos públicos em infraestrutura e operação dos serviços de transportes sejam regidos por critérios econômicos e dá outras providências”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Serviços de Infraestrutura (CI), à qual caberá decisão terminativa sobre a matéria. Não foram oferecidas emendas.

O projeto contém três artigos: o primeiro acrescenta os parágrafos terceiro, quarto e quinto ao art.11, e o segundo insere o art. 41-A na referida Lei. O terceiro artigo é a cláusula de vigência, que é imediata.

As alterações do art. 11 estabelecem que os investimentos públicos em infraestrutura e operação dos serviços de transportes serão regidos por critérios econômicos, excetuando-se as obras necessárias à segurança nacional e as de caráter social cujos custos buscados deverão ser os menores.

A redação dada ao art. 41-A considera a BR-319 prioritária para a integração nacional. Ademais, define que a garantia de recursos necessários para a sua operação deve ser perene. Autoriza também o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) a realizar a restauração da rodovia no trecho entre o Município de Nhamundá, no Amazonas, e o de Porto Velho, em Rondônia, no prazo de dois anos.

Na justificação, o autor ressalta que projeto visa a imprimir maior racionalidade no gasto dos recursos disponíveis para o setor de transportes ao vincular a aplicação de investimentos federais em obras e serviços de transportes à comprovação de sua viabilidade econômica, ressaltando-se os projetos de cunho social e os necessários à segurança nacional, de defesa de nossa longa fronteira e integração de comunidades fronteiriças mais afastadas com o restante da Nação. Ademais, busca garantir os recursos necessários às obras na BR-319.

II – ANÁLISE

Compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas.

Considerando que a Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) deve se manifestar sobre o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, já que lhe cabe a decisão terminativa, a análise desta Comissão restringir-se-á aos aspectos econômico e financeiro da matéria.

Do ponto de vista das finanças públicas, o projeto não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Ao contrário, ao estabelecer que os investimentos públicos em infraestrutura e operação dos serviços de transportes serão regidos por critérios econômicos, o PLS nº 235, de 2014, colabora para a melhor aplicação dos recursos públicos já que os investimentos em infraestruturas de transportes serão pautados por critério de eficiência na alocação desses recursos.

Quanto à autorização para realizar a restauração da BR-319, também não há afronta aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal uma vez que o orçamento federal já prevê recursos para a manutenção de trechos rodoviários.

Todavia, quanto à inclusão do art. 41-A na Lei nº 12.379, de 2011, considero que a autorização para que o DNIT realize as obras necessárias na BR-319 é injurídico, já que nada acrescenta ao ordenamento jurídico, uma vez que esta autarquia já detém tal dever – o de fazer a manutenção que for adequada em toda a malha rodoviária federal conforme prescrito na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Entendo que o caminho mais adequado para se viabilizar as obras de restauração da BR-319, do ponto de vista legislativo, é incluir emendas específicas nesse sentido no orçamento da União.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLC nº 235, de 2014, a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CAE

Exclua-se do PLS 235, de 2014, o artigo 2º, renumerando-se o art. 3º que passará a ser o art. 2º.

Sala da Comissão, em 1º de março de 2016.

Senador RAIMUNDO LIRA, Presidente em exercício

Senador WALDEMIR MOKA, Relator *ad hoc*

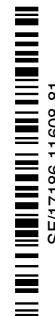
5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2015, do Senador Ronaldo Caiado, que *altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, estabelecendo multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica aos usuários.*



RELATOR: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 209, de 2015, do Senador Ronaldo Caiado, que propõe incluir art. 3º-B na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com o intuito de estabelecer multa a ser paga aos usuários por interrupção no serviço de energia elétrica provido por empresas distribuidoras.

O PLS é constituído de dois artigos. O art. 1º acrescenta o citado art. 3º-B na Lei nº 9.427, de 1996, na forma de um *caput*, dois incisos e parágrafo único. O art. 2º do PLS é cláusula de vigência.

O *caput* do art. 3º-B determina que “a falha no fornecimento de energia elétrica pela empresa distribuidora importa na aplicação de multa indenizatória aos usuários finais do sistema que forem diretamente prejudicados”.

O inciso I determina que a multa será equivalente à média do consumo do usuário no intervalo de tempo em que ocorrer o corte no fornecimento de energia elétrica, considerando-se para o cálculo o consumo nos últimos doze meses.

O inciso II estabelece os dois casos em que a interrupção não ensejará aplicação de multa: i) na ocorrência de caso fortuito ou de força maior; ou ii) quando



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

2

a interrupção for causada por insuficiência técnica no interior da área sob domínio do usuário final.

O parágrafo único do art. 3º-B prevê que a multa pode ser concomitante a outras penalidades.

Finalmente, o art. 2º do PLS estabelece vigência na data da publicação da lei, com produção de efeitos após cento e vinte dias.

O autor da matéria justifica sua apresentação alegando que o consumidor urbano ou rural tem sido o grande prejudicado nas reincidentes quedas de fornecimento do serviço, tanto pelas dificuldades criadas na ausência de energia elétrica, quanto pelos prejuízos causados aos aparelhos eletrônicos, que invariavelmente não suportam os picos de energia gerados pela retomada do serviço.

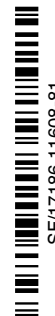
Diante desse quadro, o Senador Ronaldo Caiado sustenta que a penalização automática das concessionárias, referente ao período em que o fornecimento tenha sido cortado, mostra-se um bom incentivo para o aperfeiçoamento do serviço prestado. Essa penalização seria revertida em desconto no total da tarifa cobrada dos usuários.

O PLS excepciona apenas dois casos que não ensejariam multas às distribuidoras. Motivos de força maior, como acidentes de grande escala e ações da natureza de grandes proporções, figuram no rol de exceções para o cumprimento da multa estipulada neste projeto. Também estariam isentas as falhas decorrentes de queda no sistema integrado do Operador Nacional do Sistema, no que diga respeito às linhas de transmissões e às quedas relativas às geradoras hidrelétricas, bem como às usinas térmicas.

Excetuadas essas situações, a multa em caso de interrupções será devida com base no consumo médio do usuário percebido no período em que ocorrer a queda do fornecimento. Dessa forma, estabelece-se uma regra que indenizará o consumidor na exata medida do prejuízo a ele causado pela interrupção do serviço.

O PLS foi encaminhado inicialmente para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e em seguida, foi encaminhada para esta Comissão, para decisão em caráter terminativo.

Na CCJ, foi aprovado parecer pela constitucionalidade, juridicidade, além de emenda para ajustes na redação visando a adequar a proposição ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; a emenda converte incisos



SF/17186.11608-81



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

3

em parágrafos, pelo fato de o assunto veiculado não ser uma enumeração ou discriminação, e sim desdobramentos da norma que se pretende criar. Ademais, renumera o artigo de art. 3º-B para art. 14-A, por ser a matéria atinente ao capítulo relativo ao regime econômico e financeiro das concessões de serviço público de energia elétrica, e não no capítulo referente a atribuições da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) opinar sobre matérias atinentes a agências reguladoras do setor de infraestrutura. A Lei nº 9.427, de 1996, é a lei de criação da Aneel, e o tema de que trata o PLS que ora se analisa inclui, nessa lei, disposições relativas à regulação das empresas do setor elétrico, atribuição primacial da Aneel.

De início, acatamos o parecer da CCJ pela constitucionalidade, juridicidade e pela adequação da redação com vistas a ajustá-la à técnica legislativa.

No mérito, não há como deixar de reconhecer a pertinência da proposta do Senador Ronaldo Caiado. Na relação de consumo, o consumidor é a parte hipossuficiente, razão pela qual seus direitos devem ter tratamento diferenciado, inclusive aqueles relativos à indenização por discontinuidades no serviço prestado. É nessa direção que aponta o PLS que ora analisamos.

No entanto, a legislação e os regulamentos já têm dado tratamento adequado aos direitos do consumidor. De fato, o consumidor de energia tem, por força de lei, direito a ressarcimentos causados por serviços descontínuos, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o chamado Código de Defesa do Consumidor (CDC):

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”



SF/17186.11608-81



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

4

Portanto, o CDC exige que os serviços essenciais sejam contínuos e, em caso de descumprimento de suas obrigações, que a prestadora do serviço as cumpra e repare os danos causados.

Já o art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a chamada Lei de Concessões, prevê que a continuidade é um dos requisitos do serviço adequado, pressuposto de toda concessão ou permissão, e que a interrupção do serviço não seja considerada uma descontinuidade, desde que em caráter emergencial ou após aviso prévio:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

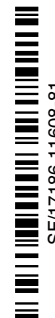
§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.”

No tocante à interrupção dos serviços de distribuição de energia elétrica, os citados dispositivos das duas leis – CDC e Lei de Concessões – estão regulamentadas de forma harmônica por meio de resoluções da Aneel, especificamente as que aprovaram os Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (PRODIST). O Módulo 8 do Prodist trata da “Qualidade da Energia Elétrica”, no qual se incluem os procedimentos de penalização da distribuidora por descontinuidade ou interrupção do serviço e de reversão da penalidade em favor do consumidor. O Módulo 9 trata do “Ressarcimento por Danos Elétricos”.

O PLS que ora analisamos se refere aos procedimentos de penalização da distribuidora por interrupção do serviço e de reversão da penalidade em favor do consumidor, que já estão tratados no Módulo 8 do Prodist. O PLS não aborda o tema disposto no Módulo 9, ainda que tenha feito, em sua justificação, referência às dificuldades do consumidor quanto ao ressarcimento por danos elétricos.



SF/17186.11608-81



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

5

A seguir, passamos a destacar as diferenças entre o PLS e o Módulo 8 do Prodist.

O PLS se caracteriza pelos seguintes aspectos:

- a) Cria multa por interrupções de fornecimento de energia, a ser aplicada às distribuidoras e revertida para os consumidores afetados;
- b) Em regra, qualquer interrupção, independentemente da duração, ensejará multa;
- c) Só há um tipo de multa, baseada nas durações acumuladas de interrupções;
- d) A multa corresponde à quantidade de kilowatt-horas que o consumidor consumiria, em média, durante os períodos de interrupção. A média de consumo é calculada com base no consumo dos últimos doze meses;
- e) Aparentemente, a intenção do Autor é que a multa seja o valor pecuniário que equivalha à quantidade de quilowatt-horas interrompidos, creditado na conta de luz. Nesse caso, a valoração inclui a tarifa de energia (TE), a tarifa de uso do sistema de transmissão (TUST), a tarifa de uso do sistema de distribuição (TUSD), os encargos do setor e os tributos;
- f) Dependendo da distribuidora, a valoração equivale a montante entre três vezes e quatro vezes a tarifa de uso do sistema de distribuição, que é a fonte da receita da distribuidora pela prestação do serviço;
- g) Não estabelece limite superior para a multa;
- h) Excepciona de multa as interrupções decorrentes de:
 - caso fortuito ou força maior;
 - insuficiência técnica no interior da área sob domínio do usuário final.

Já o Módulo 8 do Prodist, basicamente, caracteriza-se pelos seguintes aspectos:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

6

- a) Prevê multa por interrupções de fornecimento de energia, a ser aplicada às distribuidoras e revertida para os consumidores afetados;
- b) Estabelece três tipos de multa, que concorrem entre si:
 - Pela duração acumulada das interrupções de longa duração (igual ou maior que três minutos), denominada Duração de Interrupção Individual (DIC);
 - Pela frequência acumulada das interrupções, denominada Frequência de Interrupção Individual (FIC);
 - Pela duração máxima que uma interrupção pode ter, denominada Duração Máxima de Interrupção Contínua (DMIC);
- c) Em regra, o conjunto de interrupções que superar os limites de DIC, FIC ou DMIC ensejará multa;
- d) A multa é calculada com base na média da TUSD (na proporção do que ultrapassar os limites de DIC, FIC e DMIC), e exclui outras tarifas (TUST e TE), encargos e tributos;
- e) O valor da multa é de 15 a 27 vezes a base de cálculo e é recebida na forma de desconto na conta de luz. Excepcionalmente, pode ser recebida em espécie, se o desconto não for suficiente para quitar a multa em até dois meses;
- f) Estabelece que a multa máxima seja de 10 a 120 vezes o valor da TUSD, dependendo do período em que ocorrer a violação (mensal, trimestral ou anual);
- g) Excepciona de multa as interrupções decorrentes das seguintes causas:
 - Interrupção de curta duração;
 - Falha, programada ou não-programada, dentro da unidade consumidora;



SF/17186.11608-81



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

7

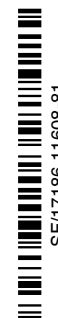
- Emergência, situação operativa crítica que pode causar danos a pessoas, equipamentos e instalações e que exige providências corretivas imediatas visando à eliminação do risco;
- Inadimplência ou deficiência técnica na unidade consumidora;
- Racionamento;
- Dia crítico, assim considerado o dia em que o número de emergências for muito superior à média;
- Esquemas de alívio de carga no Sistema Elétrico Nacional Interligado.

O PLS não prevê multa com sobrepreço; apenas fixa restituição equivalente ao valor pago pelo usuário devido ao consumo que teria havido se não tivesse ocorrido a interrupção. Salvo força maior ou problemas internos na unidade consumidora, qualquer outra interrupção enseja multa, não existindo, portanto, tolerância para interrupções.

Já o Regulamento vigente, apesar de ter como base de cálculo apenas a TUSD, que representa entre 25% e 30% do valor total da conta de luz, é multiplicado por pelo menos quinze vezes a valoração da interrupção, o que é bem mais oneroso para a distribuidora do que a multa proposta pelo PLS. Por outro lado, o Regulamento prevê uma tolerância para interrupções (os valores-limite de DIC, FIC e DMIC), dentro da qual a distribuidora é isenta de indenização aos consumidores.

O PLS não define o que é caso fortuito ou força maior. À guisa de definição, a Justificação exemplifica situações dessa natureza, mas sem ser exaustiva: i) acidentes em grande escala; ii) ações da natureza de grandes proporções; iii) falhas decorrentes de queda no Sistema Elétrico Interligado Nacional, tanto em linhas de transmissão quanto em usinas de geração hidrelétrica ou termelétrica. Já o Regulamento é mais detalhado nesse aspecto. Cabe ressaltar que os esquemas de alívio de carga, previstos no Regulamento como exceção à imposição de multa, equiparam-se a falhas no decorrentes de queda no Sistema Elétrico Interligado Nacional tanto em linhas de transmissão quanto em usinas de geração, citadas na Justificação como excludentes de responsabilidade da distribuidora, mas que não estão incluídas no texto do PLS.

Em relação ao modelo de cobrança de multa por interrupções e sua reversão para o consumidor afetado, entendemos que aquele previsto no





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

8

Regulamento é mais compatível com o funcionamento do sistema elétrico do que o PLS. De fato, é muito mais razoável admitir que interrupções de pequena duração (menos que três minutos) não sejam computadas como interrupção para efeito de cobrança de multa e de contabilização de DEC, FEC e DIC, FIC, e que exista um limite a partir do qual a indenização seja devida. Se não fosse assim, o risco para o investidor aumentaria muito e teria que ser precificado, resultando em maior tarifa, haja vista que os contratos de concessão e permissão garantem ao contratado o equilíbrio econômico-financeiro da atividade.

Há um ditado comumente repetido no setor elétrico segundo o qual “um sistema elétrico com confiabilidade de 100% requer um custo que tende a infinito”. Dessa forma, é mais razoável admitir a possibilidade de os consumidores conviverem com algum nível de falha ou defeito, dentro de patamares aceitáveis, do que impor um elevadíssimo custo para blindar o sistema elétrico contra falhas, ou mesmo cobrar multas de distribuidoras que terminarão recaindo sobre os próprios consumidores na forma de tarifas mais elevadas.

Interrupções de pequena duração estão entre aquelas previstas na Lei de Concessões como sendo situação de emergência para preservar a segurança das instalações. Sistemas de proteção costumam ter atuação rápida para prevenir danos aos equipamentos do sistema de distribuição e para preservar a segurança das pessoas. Nesses casos, três minutos é um período suficiente para o restabelecimento do serviço, e se caracteriza como excludente legal para fins de contabilização de interrupções.

Nunca é demais repetir que os contratos de concessão e permissão garantem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, ou seja, qualquer que seja o custo imposto ao concessionário ou permissionário, o contrato garantirá ao investidor uma margem de lucro. Em outras palavras, quem pagaria por um serviço de custo que “tendesse para infinito” seria o próprio consumidor.

Com base nisso, pode-se afirmar que é admissível uma tolerância para DIC, FIC, DMIC, limites até os quais não haverá multas. O PLS não permite isso, pois abole essa admissibilidade para DIC, e é silente em relação a FIC e DMIC.

Deve-se lembrar também que é praxe, no setor elétrico, a aferição da qualidade da energia mediante a quantificação da Duração Equivalente de Interrupção (DEC) para um conjunto de unidades consumidoras, que pode ser um bairro, uma área com vários bairros ou toda a área de concessão ou permissão. De forma semelhante, mede-se também a Frequência Equivalente de Interrupção (FEC). Esses números não são utilizados para indenizar um consumidor, mas para estabelecer padrões médios de qualidade da energia fornecida pela distribuidora. Os



SF/17186.11608-81



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

9

índices de DEC e FEC são adotados pela Aneel para estabelecer metas de qualidade a serem alcançados pelas distribuidoras, sob pena de sanções. O objetivo 047 do Plano Plurianual 2012-2015, para o setor elétrico, estabelece meta nacional de DEC e FEC: 14 horas/ano para o DEC e 10 interrupções/ano para o FEC. A Aneel adota metas específicas para cada distribuidora. Os índices DEC e FEC são calculados a partir dos índices DIC e FIC. Esses indicadores de qualidade são tão importantes que, em 2015, o Poder Executivo passou a utilizá-los como parâmetro condicionador da prorrogação das concessões de distribuição que vencem entre 2015 e 2017.

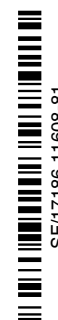
Entendemos que a preocupação do Senador Ronaldo Caiado transcende a mera aplicação da multa. Pretende também dar segurança regulatória ao consumidor, de modo a prevenir que disposições regulamentares venham a ser alteradas abruptamente em seu desfavor. Por essa razão, ainda que reconhecendo como adequado o tratamento que a norma regulamentadora vem dando à multa por interrupção, propomos elevar, ao patamar legal, aquilo que atualmente é disposto em regulamento, acolhendo assim a proposta de estabilidade de regras em favor do consumidor, implicitamente exarada no PLS de autoria do Senador Ronaldo Caiado.

Consideramos, ainda, que cabe aprimoramento aos procedimentos dispostos no Regulamento. Surpreendentemente, a aplicação da multa depende de informações que são registradas pela própria concessionária ou permissionária. O Módulo 8 do Prodist estabelece que o registro das interrupções é de responsabilidade da distribuidora. Ora, há uma evidente assimetria de informação, impossível de ser auditada pela Aneel de forma independente.

A esse respeito, recente auditoria do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 651/2016-TCU) nos processos da Aneel relativos à regulação a qualidade da energia diagnosticou a dependência da Agência de informações da distribuidora para aferir eventual transgressão do valor teto permitido. Entre algumas medidas para contornar esse problema, o TCU propõe que a Aneel realize “medições eventuais de indicadores diretamente pela Aneel”.

A própria Aneel reconhece essa necessidade de se aumentar a confiabilidade dos dados e tenciona utilizar medidores eletrônicos que permitam a medição direta dos indicadores por ela própria num prazo estimado de até dez anos, que a indústria tem condições de atender. O Módulo 5 do Prodist trata exatamente das especificações dos sistemas eletrônicos de medição, que permitirão inclusive a medição direta, pela Agência, dos indicadores da qualidade da energia elétrica.

Por essa razão, propomos incluir, no PLS, comando para que o poder concedente implante ferramentas que estimulem a Aneel a buscar ferramenta de auditoria dos indicadores de qualidade independentemente das concessionárias e



SF/17186.11608-81



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

10

permissionária de serviços de distribuição de energia. A Aneel poderá escolher entre diversas opções, entre elas a implantação mais célere de medidores eletrônicos ou até mesmo o resgate do Projeto Argos, o qual, na década de 1990, foi conduzido pela Agência exatamente com a finalidade de monitorar a qualidade do serviço de distribuição de energia elétrica.

Finalizando, é importante prover o texto legal de certa flexibilidade e generalidade, que evitem engessamento de definições eminentemente técnicas ou regulatórias, tais como excludentes de interrupção ou definições de indicadores de qualidade, que possam vir a sofrer modificações pertinentes ao longo do tempo. Na redação que propomos, também procuramos contornar possíveis problemas com vício de iniciativa.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pelo acatamento do Parecer da CCJ pela constitucionalidade e juridicidade do PLS nº 209, de 2015, com as emendas que apresenta e, no mérito, pela sua aprovação na forma da seguinte emenda substitutiva

EMENDA Nº - CI (SUBSTITUTIVO) **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 209, DE 2015**

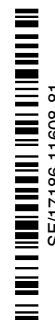
Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, estabelecendo multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 passa a vigorar acrescida com o seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. A interrupção no fornecimento de energia elétrica pela empresa prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica importa na aplicação de multa em benefício dos usuários finais que forem diretamente prejudicados, na forma do regulamento.

§ 1º A multa prevista no *caput*:



SF/17186.11608-81



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

11

I - será aplicável quando for superado o valor limite de indicadores de qualidade do serviço prestado;

II - poderá ser paga sob a forma de crédito na fatura de energia elétrica ou em espécie, em prazo não superior a três meses após o período de apuração;

III – estará sujeita a um valor mínimo e a um valor máximo;

IV - não será devida, entre outras situações a serem definidas na forma do regulamento:

a) quando a interrupção for causada por falha nas instalações da unidade consumidora;

b) em caso de suspensão por inadimplemento do usuário;

V - não inibe a aplicação de qualquer outra penalidade prevista em lei.

§ 2º Deverão ser implantadas ferramentas que permitam a auditoria dos indicadores de que trata o § 1º independentemente de informações da empresa prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos após cento e vinte dias.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 209, DE 2015

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, estabelecendo multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica aos usuários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 passa a vigorar acrescida com o seguinte art. 3º-B:

“Art. 3º-B. A falha no fornecimento de energia elétrica pela empresa distribuidora importa na aplicação de multa indenizatória aos usuários finais do sistema que forem diretamente prejudicados.

I - A multa prevista no *caput* será equivalente à média do consumo do usuário no intervalo de tempo em que ocorrer o corte no fornecimento de energia elétrica, considerando-se para o cálculo o consumo nos últimos doze meses.

II - A multa prevista no *caput* não será devida:

- a) nos casos de ocorrência de caso fortuito ou de força maior;
- b) quando a interrupção for causada por insuficiência técnica no interior da área sob domínio do usuário final.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo não inibe a aplicação de qualquer outra penalidade prevista em lei.”(AC)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos após cento e vinte dias.

2

Justificação

O atual sistema de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica no Brasil não tem alcançado um equilíbrio desejado numa relação de consumo entre fornecedor e usuário final. Não raro, o consumidor urbano ou rural tem sido o grande prejudicado nas recorrentes quedas de fornecimento do serviço, tanto pelas dificuldades criadas na ausência de energia elétrica, quanto pelos prejuízos causados aos aparelhos eletrônicos, que invariavelmente não suportam os picos de energia gerados pela retomada do serviço.

Hoje, apenas os PROCONs, quando provocados pelo consumidor final, analisam o impacto do dano causado pelas interrupções no fornecimento e aplicam multas às concessionárias. Essas imputações são contestadas pelas empresas prestadoras do serviço e avaliadas, em um segundo momento, pela ANEEL. Esse processo, na grande maioria das vezes, acaba sendo inócuo ao usuário, uma vez que as multas quase sempre são abonadas, quando não, irrisórias, alimentando um ciclo em que o usuário continua sendo o grande prejudicado.

A penalização automática das concessionárias, referente ao período em que o fornecimento tenha sido cortado, mostra-se como um bom incentivo para que as concessionárias aperfeiçoem a prestação de seus serviços. Essa penalização seria revertida em desconto no total da tarifa cobrada dos usuários.

Motivos de força maior, como acidentes de grande escala e ações da natureza de grandes proporções, poderiam figurar no rol de exceções para o cumprimento da multa estipulada neste projeto. Também estariam isentas as falhas decorrentes de queda no sistema integrado do Operador Nacional do Sistema, no que diga respeito às linhas de transmissões e às quedas relativas às geradoras hidrelétricas, bem como às usinas térmicas.

O cálculo da multa proposta basear-se-ia no consumo médio do usuário percebido no período em que ocorrer a queda do fornecimento. Dessa forma, estabelecer-se-ia uma regra que indenizaria o público consumidor na exata medida do prejuízo a ele causado pela interrupção do serviço.

Essa iniciativa não trata de estabelecer dificuldades às prestadoras de serviço de fornecimento de energia elétrica, nem de propiciar benesses ao público consumidor. O que se pretende é promover uma melhora substancial no sistema de fornecimento de energia elétrica no Brasil, colocando um ponto final no descaso verificado no serviço prestado à sociedade brasileira pelas concessionárias do setor.

Sala das Sessões, em

Senador **Ronaldo Caiado**
Democratas/GO

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.[Regulamento](#)[Texto compilado](#)

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º É instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

~~Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, a ANEEL promoverá a articulação com os Estados e o Distrito Federal, para o aproveitamento energético dos cursos de água e a compatibilização com a política nacional de recursos hídricos.~~ [\(Revogado pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

~~Art. 3º Além das incumbências prescritas nos arts. 29 e 30 da [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete especialmente à ANEEL:~~

Art. 3º Além das atribuições previstas nos [incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29](#) e no [art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL: [\(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004\) \(Vide Decreto nº 6.802, de 2009\).](#)

I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela [Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#);

4

~~II - promover as licitações destinadas à contratação de concessionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;~~

II - promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos; [\(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

~~III - definir o aproveitamento ótimo de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 5º da [Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#); (Revogado pela Lei nº 10.848, de 2004)~~

~~IV - celebrar e gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, expedir as autorizações, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões e a prestação dos serviços de energia elétrica;~~

IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; [\(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

V - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;

VI - fixar os critérios para cálculo do preço de transporte de que trata o [§ 6º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#), e arbitrar seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VII - articular com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural os critérios para fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VIII - estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si; [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

5

IX - zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica; [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

~~XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 300 GWh/ano, e tarifas de fornecimento às Cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos; [\(Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002\)](#)~~

XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 (quinhentos) GWh/ano, e tarifas de fornecimento às Cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos; [\(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

XII - estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica; [\(Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002\)](#)

XIII - efetuar o controle prévio e **a posteriori** de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionárias, permissionárias, autorizadas e seus controladores, suas sociedades controladas ou coligadas e outras sociedades controladas ou coligadas de controlador comum, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais e, no limite, a abstenção do próprio ato ou contrato. [\(Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002\)](#)

XIV - aprovar as regras e os procedimentos de comercialização de energia elétrica, contratada de formas regulada e livre; [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

XV - promover processos licitatórios para atendimento às necessidades do mercado; [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

6

XVI - homologar as receitas dos agentes de geração na contratação regulada e as tarifas a serem pagas pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, observados os resultados dos processos licitatórios referidos no inciso XV do **caput** deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

XVII - estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento à totalidade do mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos [arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#); [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, sendo que as de transmissão devem ser baseadas nas seguintes diretrizes: [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

~~a) assegurar arrecadação de recursos suficientes para cobertura dos custos dos sistemas de transmissão; e [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)~~

a) assegurar arrecadação de recursos suficientes para a cobertura dos custos dos sistemas de transmissão, inclusive das interligações internacionais conectadas à rede básica; [\(Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009\)](#)

b) utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão; [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

XX - definir adicional de tarifas de uso específico das instalações de interligações internacionais para exportação e importação de energia elétrica, visando à modicidade tarifária dos usuários do sistema de transmissão ou distribuição. [\(Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009\)](#)

~~XXI - definir as tarifas das concessionárias de geração hidrelétrica que comercializarem energia no regime de cotas de que trata a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 579, de 2012\)](#)~~

~~XXI - definir as tarifas das concessionárias de geração hidrelétrica que comercializarem energia no regime de cotas de que trata a [Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)~~

Parágrafo único. No exercício da competência prevista nos incisos VIII e IX, a ANEEL deverá articular-se com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Art. 3º-A Além das competências previstas nos [incisos IV, VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete ao Poder Concedente: [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

I - elaborar o plano de outorgas, definir as diretrizes para os procedimentos licitatórios e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos; [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

II - celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público e expedir atos autorizativos. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 1º No exercício das competências referidas no [inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), e das competências referidas nos incisos I e II do **caput** deste artigo, o Poder Concedente ouvirá previamente a ANEEL. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 2º No exercício das competências referidas no inciso I do **caput** deste artigo, o Poder Concedente delegará à ANEEL a operacionalização dos procedimentos licitatórios. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 3º A celebração de contratos e a expedição de atos autorizativos de que trata o inciso II do **caput** deste artigo poderão ser delegadas à ANEEL. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 4º O exercício pela ANEEL das competências referidas nos [incisos VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), dependerá de delegação expressa do Poder Concedente. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

Art. 4º A ANEEL será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia.

§ 1º O decreto de constituição da ANEEL indicará qual dos diretores da autarquia terá a incumbência de, na qualidade de ouvidor, zelar pela qualidade do serviço público de energia elétrica, receber, apurar e solucionar as reclamações dos usuários.

~~§ 2º É criado, na ANEEL, o cargo de Diretor-Geral, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101.6. [\(Revogado pela Lei nº 9.649, de 1998\)](#)~~

§ 3º O processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando

8

possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela ANEEL.

Art. 5º O Diretor-Geral e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de quatro anos, ressalvado o que dispõe o art. 29.

Parágrafo único. A nomeação dos membros da Diretoria dependerá de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da [alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal](#).

Art. 6º Está impedida de exercer cargo de direção na ANEEL a pessoa que mantiver os seguintes vínculos com qualquer empresa concessionária, permissionária, autorizada, produtor independente, autoprodutor ou prestador de serviço contratado dessas empresas sob regulamentação ou fiscalização da autarquia:

I - acionista ou sócio com participação individual direta superior a três décimos por cento no capital social ou superior a dois por cento no capital social de empresa controladora;

II - membro do conselho de administração, fiscal ou de diretoria executiva;

III - empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras.

Parágrafo único. Também está impedido de exercer cargo de direção da ANEEL membro do conselho ou diretoria de associação regional ou nacional, representativa de interesses dos agentes mencionados no **caput**, de categoria profissional de empregados desses agentes, bem como de conjunto ou classe de consumidores de energia.

Art. 7º A administração da ANEEL será objeto de contrato de gestão, negociado e celebrado entre a Diretoria e o Poder Executivo no prazo máximo de noventa dias após a nomeação do Diretor-Geral, devendo uma cópia do instrumento ser encaminhada para registro no Tribunal de Contas da União, onde servirá de peça de referência em auditoria operacional.

§ 1º O contrato de gestão será o instrumento de controle da atuação administrativa da autarquia e da avaliação do seu desempenho e elemento integrante da prestação de contas do Ministério de Minas e Energia e da ANEEL, a que se refere o [art. 9º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992](#), sendo sua inexistência considerada falta de natureza formal, de que trata o [inciso II do art. 16 da mesma Lei](#).

§ 2º Além de estabelecer parâmetros para a administração interna da autarquia, os procedimentos administrativos, inclusive para efeito do disposto no inciso V do art. 3º, o

9

contrato de gestão deve estabelecer, nos programas anuais de trabalho, indicadores que permitam quantificar, de forma objetiva, a avaliação do seu desempenho.

§ 3º O contrato de gestão será avaliado periodicamente e, se necessário, revisado por ocasião da renovação parcial da diretoria da autarquia, sem prejuízo da solidariedade entre seus membros.

~~Art. 8º A exoneração imotivada de dirigente da ANEEL somente poderá ser promovida nos quatro meses iniciais do mandato, findos os quais é assegurado seu pleno e integral exercício. [\(Revogado pela Lei nº 9.986, de 2000\)](#)~~

~~Parágrafo único. Constituem motivos para a exoneração de dirigente da ANEEL, em qualquer época, a prática de ato de improbidade administrativa, a condenação penal transitada em julgado e o descumprimento injustificado do contrato de gestão. [\(Revogado pela Lei nº 9.986, de 2000\)](#)~~

Art. 9º O ex-dirigente da ANEEL continuará vinculado à autarquia nos doze meses seguintes ao exercício do cargo, durante os quais estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

§ 1º Durante o prazo da vinculação estabelecida neste artigo, o ex-dirigente continuará prestando serviço à ANEEL ou a qualquer outro órgão da administração pública direta da União, em área atinente à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no [art. 321 do Código Penal](#), o ex-dirigente da ANEEL, inclusive por renúncia ao mandato, que descumprir o disposto no **caput** deste artigo.

§ 3º Exclui-se do disposto neste artigo o ex-dirigente que for exonerado no prazo indicado no **caput** do artigo anterior ou pelos motivos constantes de seu parágrafo único.

Art. 10. Os cargos em comissão da autarquia serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional da autarquia, aplicando-se-lhes as mesmas restrições do art. 6º quando preenchidos por pessoas estranhas aos quadros da ANEEL, exceto no período a que se refere o art. 29.

Parágrafo único. Ressalvada a participação em comissões de trabalho criadas com fim específico, duração determinada e não integrantes da estrutura organizacional da autarquia, é vedado à ANEEL requisitar, para lhe prestar serviço, empregados de empresas sob sua regulamentação ou fiscalização.

Capítulo II DAS RECEITAS E DO ACERVO DA AUTARQUIA

Art. 11. Constituem receitas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL:

I - recursos oriundos da cobrança da taxa de fiscalização sobre serviços de energia elétrica, instituída por esta Lei;

II - recursos ordinários do Tesouro Nacional consignados no Orçamento Fiscal da União e em seus créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

III - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrição em concurso público;

IV - rendimentos de operações financeiras que realizar;

V - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

VI - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VII - valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade.

Parágrafo único. O orçamento anual da ANEEL, que integra a Lei Orçamentária da União, nos termos do [inciso I do § 5º do art. 165 da Constituição Federal](#), deve considerar as receitas previstas neste artigo de forma a dispensar, no prazo máximo de três anos, os recursos ordinários do Tesouro Nacional.

Art. 12. É instituída a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, que será anual, diferenciada em função da modalidade e proporcional ao porte do serviço concedido, permitido ou autorizado, aí incluída a produção independente de energia elétrica e a autoprodução de energia.

~~§ 1º A taxa de fiscalização, equivalente a cinco décimos por cento do valor do benefício econômico anual auferido pelo concessionário, permissionário ou autorizado, será determinada pelas seguintes fórmulas:~~

~~$$TFg = P \times Gu$$~~

~~onde:~~

~~TFg = taxa de fiscalização da concessão de geração;~~

~~P = potência instalada para o serviço de geração;~~

~~Gu = 0,5% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de geração.~~

11

$$II - TFt = P \times Tu$$

onde:

TFt = taxa de fiscalização da concessão de transmissão;

P = potência instalada para o serviço de transmissão;

Tu = 0,5% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de transmissão.

$$III - TFD = [Ed / (FC \times 8,76)] \times Du$$

onde:

TFd = taxa de fiscalização da concessão de distribuição;

Ed = energia anual faturada com o serviço concedido de distribuição, em megawatt/hora;

FC = fator de carga médio anual das instalações de distribuição, vinculadas ao serviço concedido;

Du = 0,5% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de distribuição.

§ 1º A taxa de fiscalização, equivalente a 0,4% (quatro décimos por cento) do valor do benefício econômico anual auferido pelo concessionário, permissionário ou autorizado, será determinada pelas seguintes fórmulas: [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

$$I - TFg = P \times Gu \quad \text{(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)}$$

onde: [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)TFg = taxa de fiscalização da concessão de geração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)P = potência instalada para o serviço de geração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)Gu = 0,4% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de geração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

$$II - TFt = P \times Tu \quad \text{(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)}$$

onde: [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)TFt = taxa de fiscalização da concessão de transmissão; [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)P = potência instalada para o serviço de transmissão; [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

12

Tu = 0,4% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de transmissão;

III - $TFd = [Ed / (FC \times 8,76)] \times Du$ [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

onde: [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

TFd = taxa de fiscalização da concessão de distribuição; [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

Ed = energia anual faturada com o serviço concedido de distribuição, em megawatt/hora; [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

FC = fator de carga médio anual das instalações de distribuição, vinculadas ao serviço concedido; [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

Du = 0,4% (quatro décimos por cento) do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de distribuição. [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

§ 2º Para determinação do valor do benefício econômico a que se refere o parágrafo anterior, considerar-se-á a tarifa fixada no respectivo contrato de concessão ou no ato de outorga da concessão, permissão ou autorização, quando se tratar de serviço público, ou no contrato de venda de energia, quando se tratar de produção independente.

§ 3º No caso de exploração para uso exclusivo, o benefício econômico será calculado com base na estipulação de um valor típico para a unidade de energia elétrica gerada.

§ 4º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

Art. 13. A taxa anual de fiscalização será devida pelos concessionários, permissionários e autorizados a partir de 1º de janeiro de 1997, devendo ser recolhida diretamente à ANEEL, em duodécimos, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 1º Do valor global das quotas da Reserva Global de Reversão - RGR, de que trata o [art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971](#), com a redação dada pelo [art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993](#), devidas pelos concessionários e permissionários, será deduzido o valor da taxa de fiscalização, vedada qualquer majoração de tarifas por conta da instituição desse tributo.

§ 2º A Reserva Global de Reversão de que trata o parágrafo anterior é considerada incluída nas tarifas de energia elétrica, com as alterações seguintes:

13

I - é fixada em até dois e meio por cento a quota anual de reversão que incidirá sobre os investimentos dos concessionários e permissionários, nos termos estabelecidos pelo [art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993](#), observado o limite de três por cento da receita anual;

II - do total dos recursos arrecadados a partir da vigência desta Lei, cinquenta por cento, no mínimo, serão destinados para aplicação em investimentos no Setor Elétrico das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, dos quais 1/2 em programas de eletrificação rural, conservação e uso racional de energia e atendimento de comunidades de baixa renda.

~~III - os recursos referidos no inciso anterior poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios e concessionários de serviço público de energia elétrica;~~

III - os recursos referidos neste artigo poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios, concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e agentes autorizados, assim como Cooperativas de Eletrificação Rural, Cooperativas responsáveis pela implantação de infra-estrutura em projetos de reforma agrária e Consórcios Intermunicipais; [\(Redação dada pela Lei nº 10.438, de 2002\)](#)

IV - os recursos destinados ao semi-árido da Região Nordeste serão aplicados a taxas de financiamento não superiores às previstas para os recursos a que se refere a [alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal](#).

V - as condições de financiamento previstas no inciso IV poderão ser estendidas, a critério da Aneel, aos recursos contratados na forma do inciso III que se destinem a programas vinculados às metas de universalização do serviço público de energia elétrica nas regiões mencionadas no inciso II. [\(Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002\)](#)

Capítulo III

DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 14. O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende:

I - a contraprestação pela execução do serviço, paga pelo consumidor final com tarifas baseadas no serviço pelo preço, nos termos da [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#);

II - a responsabilidade da concessionária em realizar investimentos em obras e instalações que reverterão à União na extinção do contrato, garantida a indenização nos casos e condições previstos na [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), e nesta Lei, de modo a assegurar a qualidade do serviço de energia elétrica;

14

III - a participação do consumidor no capital da concessionária, mediante contribuição financeira para execução de obras de interesse mútuo, conforme definido em regulamento;

IV - apropriação de ganhos de eficiência empresarial e da competitividade;

V - indisponibilidade, pela concessionária, salvo disposição contratual, dos bens considerados reversíveis.

Art. 15. Entende-se por serviço pelo preço o regime econômico-financeiro mediante o qual as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica são fixadas:

I - no contrato de concessão ou permissão resultante de licitação pública, nos termos da [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#);

~~II - no contrato que prorrogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas na [Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#);~~

~~II - no contrato que prorrogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas na legislação vigente; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 2012](#))~~

II - no contrato que prorrogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas na legislação vigente; ([Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013](#))

III - no contrato de concessão celebrado em decorrência de desestatização, nos casos indicados no [art. 27 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#);

IV - em ato específico da ANEEL, que autorize a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato.

§ 1º A manifestação da ANEEL para a autorização exigida no inciso IV deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias a contar da apresentação da proposta da concessionária ou permissionária, vedada a formulação de exigências que não se limitem à comprovação dos fatos alegados para a revisão ou reajuste, ou dos índices utilizados.

§ 2º A não manifestação da ANEEL, no prazo indicado, representará a aceitação dos novos valores tarifários apresentados, para sua imediata aplicação.

Art. 16. Os contratos de concessão referidos no artigo anterior, ao detalhar a cláusula prevista no [inciso V do art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), poderão prever o compromisso de investimento mínimo anual da concessionária destinado a atender a expansão do mercado e a ampliação e modernização das instalações vinculadas ao serviço.

Art. 17. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.

~~Parágrafo único. O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida.~~

§ 1º O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia elétrica, inclusive dando publicidade à contingência, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida. [\(Redação dada pela Lei nº 10.438, de 2002\)](#)

~~§ 2º Sem prejuízo do disposto nos contratos em vigor, o atraso do pagamento de faturas de compra de energia elétrica e das contas mensais de seu fornecimento aos consumidores, do uso da rede básica e das instalações de conexão, bem como do recolhimento mensal dos encargos relativos às quotas da Reserva Global de Reversão – RGR, à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, ao uso de bem público, ao rateio da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e à Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, implicará a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de até 5% (cinco por cento), a ser fixada pela Aneel, respeitado o limite máximo admitido pela legislação em vigor. [\(Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002\)](#)~~

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos contratos em vigor, o atraso do pagamento de faturas de compra de energia elétrica e das contas mensais de seu fornecimento aos consumidores, do uso da rede básica e das instalações de conexão, bem como do recolhimento mensal dos encargos relativos às quotas da Reserva Global de Reversão – RGR, à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, ao uso de bem público, ao rateio da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA e à Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, implicará a incidência de juros de mora de um por cento ao mês e multa de até cinco por cento, a ser fixada pela ANEEL, respeitado o limite máximo admitido pela legislação em vigor. [\(Redação dada pela Lei nº 10.762, de 2003\)](#)

Art. 18. A ANEEL somente aceitará como bens reversíveis da concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica aqueles utilizados, exclusiva e permanentemente, para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

16

Art. 19. Na hipótese de encampação da concessão, a indenização devida ao concessionário, conforme previsto no [art. 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), compreenderá as perdas decorrentes da extinção do contrato, excluídos os lucros cessantes.

Capítulo IV DA DESCENTRALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES

~~Art. 20. Sem prejuízo do disposto na [alínea "b" do inciso XII do art. 21](#) e no [inciso XI do art. 23 da Constituição Federal](#), a execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica poderá ser descentralizada pela União para os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio de cooperação.~~

Art. 20. Sem prejuízo do disposto na [alínea b do inciso XII do art. 21](#) e no [inciso XI do art. 23 da Constituição Federal](#), a execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica poderá ser descentralizada pela União para os Estados e para o Distrito Federal visando à gestão associada de serviços públicos, mediante convênio de cooperação. [\(Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009\)](#)

§ 1º A descentralização abrangerá os serviços e instalações de energia elétrica prestados e situados no território da respectiva unidade federativa, exceto:

~~I - os de geração de interesse do sistema elétrico interligado;~~

I - os de geração de interesse do sistema elétrico interligado, conforme condições estabelecidas em regulamento da Aneel; [\(Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009\)](#)

II - os de transmissão integrante da rede básica.

~~§ 2º A delegação de que trata este Capítulo será conferida desde que o Distrito Federal ou o Estado interessado possua serviços técnicos e administrativos competentes, devidamente organizados e aparelhados para execução das respectivas atividades, conforme condições estabelecidas em regulamento.~~

~~§ 3º A execução, pelos Estados e Distrito Federal, das atividades delegadas será permanentemente acompanhada e avaliada pela ANEEL, nos termos do respectivo convênio.~~

§ 2º A delegação de que trata este Capítulo será conferida desde que o Distrito Federal ou o Estado interessado possua serviços técnicos e administrativos competentes, devidamente organizados e aparelhados para execução das respectivas atividades, conforme condições estabelecidas em regulamento da Aneel. [\(Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009\)](#)

17

§ 3º A execução pelos Estados e Distrito Federal das atividades delegadas será disciplinada por meio de contrato de metas firmado entre a Aneel e a Agência Estadual ou Distrital, conforme regulamentação da Aneel, que observará os seguintes parâmetros: [\(Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009\)](#)

I - controle de resultado voltado para a eficiência da gestão; [\(Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009\)](#)

II - contraprestação baseada em custos de referência; [\(Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009\)](#)

III - vinculação ao Convênio de Cooperação firmado por prazo indeterminado. [\(Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009\)](#)

§ 4º Os atuais convênios de cooperação permanecem em vigor até 31 de dezembro de 2011. [\(Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009\)](#)

Art. 21. Na execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica, a unidade federativa observará as pertinentes normas legais e regulamentares federais.

§ 1º As normas de regulação complementar baixadas pela unidade federativa deverão se harmonizar com as normas expedidas pela ANEEL.

§ 2º É vedado à unidade federativa conveniada exigir de concessionária ou permissionária sob sua ação complementar de regulação, controle e fiscalização obrigação não exigida ou que resulte em encargo distinto do exigido de empresas congêneres, sem prévia autorização da ANEEL.

~~Art. 22. Em caso de descentralização da execução de atividades relativas aos serviços e instalações de energia elétrica, parte da taxa de fiscalização correspondente, prevista no art. 12 desta Lei, arrecadada na respectiva unidade federativa, será a esta transferida para custeio de seus serviços, na forma do convênio celebrado.~~

Art. 22. Em caso de descentralização da execução de atividades relativas aos serviços e instalações de energia elétrica, parte da Taxa de Fiscalização correspondente, prevista no art. 12 desta Lei, arrecadada na respectiva unidade federativa, será a esta transferida como contraprestação pelos serviços delegados, na forma estabelecida no contrato de metas. [\(Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009\)](#)

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. As licitações realizadas para outorga de concessões devem observar o disposto nesta Lei, nas [Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995](#), e, como norma geral, a [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

§ 1º Nas licitações destinadas a contratar concessões e permissões de serviço público e uso de bem público é vedada a declaração de inexigibilidade prevista no [art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#);

§ 2º Nas licitações mencionadas no parágrafo anterior, a declaração de dispensa de licitação só será admitida quando não acudirem interessados à primeira licitação e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a administração, mantidas, neste caso, todas as condições estabelecidas no edital, ainda que modifiquem condições vigentes de concessão, permissão ou uso de bem público cujos contratos estejam por expirar.

Art. 24. As licitações para exploração de potenciais hidráulicos serão processadas nas modalidades de concorrência ou de leilão e as concessões serão outorgadas a título oneroso.

Parágrafo único. No caso de leilão, somente poderão oferecer proposta os interessados pré-qualificados, conforme definido no procedimento correspondente.

Art. 25. No caso de concessão ou autorização para produção independente de energia elétrica, o contrato ou ato autorizativo definirá as condições em que o produtor independente poderá realizar a comercialização de energia elétrica produzida e da que vier a adquirir, observado o limite de potência autorizada, para atender aos contratos celebrados, inclusive na hipótese de interrupção da geração de sua usina em virtude de determinação dos órgãos responsáveis pela operação otimizada do sistema elétrico.

~~Art. 26. Depende de autorização da ANEEL:~~

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar: [\(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

~~I – o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a mil kW e igual ou inferior a dez mil kW destinado à produção independente;~~

~~II – a importação e a exportação de energia elétrica por produtor independente, bem como a implantação do sistema de transmissão associado.~~

~~I – o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas~~

19

~~as características de pequena central hidrelétrica;~~ [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica; [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

II - a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

~~III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação dos respectivos sistemas de transmissão associados;~~ [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação das respectivas instalações de transmissão associadas, ressalvado o disposto no § 6º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; [\(Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009\)](#)

IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

V - os acréscimos de capacidade de geração, objetivando o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico. [\(Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002\)](#)

~~VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 (mil) kW e igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) kW, destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não características de pequena central hidrelétrica.~~ [\(Incluído pela Lei nº 11.943, de 2009\)](#)

VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não característica de pequena central hidrelétrica. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

~~§ 1º Para cada aproveitamento de que trata o inciso I, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento), a ser aplicado aos valores das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, de forma a garantir competitividade à energia ofertada pelo empreendimento.~~ [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

~~§ 1º A Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento), a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, incidindo da produção ao consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos de que trata o inciso I deste artigo e para os empreendimentos a partir de fontes eólica e biomassa, assim como os de cogeração qualificada, conforme~~

regulamentação da Aneel, dentro dos limites de potências estabelecidas no referido inciso I. [\(Redação dada pela Lei nº 10.438, de 2002\)](#)

~~§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do **caput**, os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência instalada seja menor ou igual a 30.000 kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a cinquenta por cento a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos. [\(Redação dada pela Lei nº 10.762, de 2003\)](#)~~

~~§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do **caput** deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)~~

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do **caput** deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

~~§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, devendo também submeter-se ao rateio do ônus, quando ocorrer. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)~~

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado e ou integrado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, especialmente em sistemática ou mecanismo de realocação de energia entre usinas, destinado a mitigação dos riscos hidrológicos, devendo também se submeter ao rateio do ônus, quando ocorrer. [\(Redação dada pela Lei nº 10.438, de 2002\)](#)

§ 3º A comercialização da energia elétrica resultante da atividade referida nos incisos II, III e IV, far-se-á nos termos dos [arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 4º É estendido às usinas hidrelétricas referidas no inciso I que iniciarem a operação após a publicação desta Lei, a isenção de que trata o [inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. \(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

~~§ 5º Os aproveitamentos referidos no inciso I poderão comercializar energia elétrica com consumidores cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

~~§ 5º O aproveitamento referido no inciso I e aqueles a partir de fontes eólica, biomassa ou solar poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da Aneel. (Redação dada pela Lei nº 10.438, de 2002)~~

~~§ 5º O aproveitamento referido no inciso I do caput, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência instalada seja menor ou igual a 30.000 kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor, ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito cuja carga seja maior ou igual a 500kW, independentemente dos prazos de carência constante do [art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#), observada a regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando a garantia de suas disponibilidades energéticas mas limitado a quarenta e nove por cento da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto no § 1º e § 2º. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 2003)~~

~~§ 5º O aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando a garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)~~

~~§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, independentemente dos prazos de carência constantes do [art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de](#)~~

~~julho de 1995~~, observada a regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.943, de 2009\)](#)

~~§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, observados os prazos de carência constantes dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 2012\)](#)~~

~~§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 kW (mil kilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil kilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos kilowatts), observados os prazos de carência constantes dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)~~

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do **caput** deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), observados os prazos de carência constantes dos [arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#), conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

23

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 30.000 kW, o autorizado não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica. [\(Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002\)](#)

§ 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo poderão ser prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a 20 (vinte) anos. [\(Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002\)](#)

§ 8º Fica reduzido para 50 kW o limite mínimo de carga estabelecido no § 5º deste artigo quando o consumidor ou conjunto de consumidores se situar no âmbito dos sistemas elétricos isolados. [\(Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002\)](#)

§ 9º [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 11.943, de 2009\)](#)

~~Art. 27. Os contratos de concessão de serviço público de energia elétrica e de uso de bem público celebrados na vigência desta Lei e os resultantes da aplicação dos arts. 4º e 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conterão cláusula de prorrogação da concessão, enquanto os serviços estiverem sendo prestados nas condições estabelecidas no contrato e na legislação do setor, atendam aos interesses dos consumidores e o concessionário o requeira. [\(Revogado pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)~~

Art. 28. A realização de estudos de viabilidade, anteprojetos ou projetos de aproveitamentos de potenciais hidráulicos deverá ser informada à ANEEL para fins de registro, não gerando direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público.

§ 1º Os proprietários ou possuidores de terrenos marginais a potenciais de energia hidráulica e das rotas dos correspondentes sistemas de transmissão só estão obrigados a permitir a realização de levantamentos de campo quando o interessado dispuser de autorização específica da ANEEL.

§ 2º A autorização mencionada no parágrafo anterior não confere exclusividade ao interessado, podendo a ANEEL estipular a prestação de caução em dinheiro para eventuais indenizações de danos causados à propriedade onde se localize o sítio objeto dos levantamentos.

~~§ 3º No caso de serem esses estudos ou projetos aprovados pela ANEEL para inclusão no programa de licitações de concessões, será assegurado ao interessado o ressarcimento dos respectivos custos incorridos, pelo vencedor da licitação, nas condições estabelecidas no edital.~~

§ 3º No caso de serem esses estudos ou projetos aprovados pelo Poder Concedente, para inclusão no programa de licitações de concessões, será assegurado ao

interessado o ressarcimento dos respectivos custos incorridos, pelo vencedor da licitação, nas condições estabelecidas no edital. [\(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 4º A liberdade prevista neste artigo não abrange os levantamentos de campo em sítios localizados em áreas indígenas, que somente poderão ser realizados com autorização específica do Poder Executivo, que estabelecerá as condições em cada caso.

Art. 29. Na primeira gestão da autarquia, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministério de Minas e Energia, e dois Diretores nomeados na forma do disposto no parágrafo único do art. 5º.

§ 1º O Diretor-Geral e os dois Diretores indicados pelo Ministério de Minas e Energia serão nomeados pelo período de três anos.

§ 2º Para as nomeações de que trata o parágrafo anterior não terá aplicação o disposto nos arts. 6º e 8º desta Lei.

Art. 30. Durante o período de trinta e seis meses, contados da data de publicação desta Lei, os reajustes e revisões das tarifas do serviço público de energia elétrica serão efetuados segundo as condições dos respectivos contratos e legislação pertinente, observados os parâmetros e diretrizes específicos, estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Minas e Energia e da Fazenda.

Art. 31. Serão transferidos para a ANEEL o acervo técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e receitas do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

§ 1º Permanecerão com o Ministério de Minas e Energia as receitas oriundas do [§ 1º do art. 20 da Constituição Federal](#).

§ 2º Ficarão com o Ministério de Minas e Energia, sob a administração temporária da ANEEL, como órgão integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, a rede hidrométrica, o acervo técnico e as atividades de hidrologia relativos aos aproveitamentos de energia hidráulica.

§ 3º Os órgãos responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos e a ANEEL devem se articular para a outorga de concessão de uso de águas em bacias hidrográficas, de que possa resultar a redução da potência firme de potenciais hidráulicos, especialmente os que se encontrem em operação, com obras iniciadas ou por iniciar, mas já concedidas.

Art. 32. É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, para atender as despesas de

estruturação e manutenção da ANEEL, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 33. No prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da sua organização, a ANEEL promoverá a simplificação do Plano de Contas específico para as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, com a segmentação das contas por tipo de atividade de geração, transmissão e distribuição.

Art. 34. O Poder Executivo adotará as providências necessárias à constituição da autarquia Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em regime especial, com a definição da estrutura organizacional, aprovação do seu regimento interno e a nomeação dos Diretores, a que se refere o § 1º do art. 29, e do Procurador-Geral.

~~§ 1º A estrutura de que trata o caput deste artigo incluirá os cargos em comissão e funções gratificadas atualmente existentes no DNAEE. [\(Revogado pela Lei nº 9.649, 1998\)](#)~~

~~§ 2º É a ANEEL autorizada a efetuar a contratação temporária, por prazo não excedente de trinta e seis meses, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, do pessoal técnico imprescindível à continuidade de suas atividades. [\(Revogado pela Lei 10.871, de 2004\)](#)~~

§ 3º Até que seja provido o cargo de Procurador-Geral da ANEEL, a Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia e a Advocacia-Geral da União prestarão à autarquia a assistência jurídica necessária, no âmbito de suas competências.

§ 4º Constituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com a publicação de seu regimento interno, ficará extinto o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Raimundo Brito

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 10/4/2015

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 209, de 2015, do Senador Ronaldo Caiado, que *altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, estabelecendo multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica aos usuários.*

Relator: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para análise sobre sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 209, de 2015, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, e que *altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, estabelecendo multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica aos usuários.*

A proposição conta com dois artigos. O primeiro deles visa a incluir, na Lei da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), um art. 3º-B, dispondo que as distribuidoras desse serviço arcarão com multa, a ser paga no caso de interrupção do fornecimento, excetuados os casos fortuitos, de força maior ou de problemas decorrentes da instalação privada do usuário final. O valor da multa será calculado com base na média de consumo dos últimos doze meses e será devido na proporção do tempo de interrupção. Finalmente, o art. 2º estabelece a vigência da Lei que resultará da aprovação do PLS: imediata, mas com produção de efeitos após cento e vinte dias.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas. Registramos, ainda, que o PLS, após a manifestação da CCJ, seguirá para análise terminativa da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI).

II – ANÁLISE

Cabe à CCJ manifestar-se exclusivamente quanto à constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 209, de 2015, uma vez que a apreciação sobre o mérito da proposição caberá exclusiva e terminativamente à CI (Regimento Interno do Senado Federal – RISF, arts. 101, I, e 104, I e II).

Quanto à constitucionalidade, não há reparos a fazer, seja sob o ponto de vista formal ou material. O PLS não invade iniciativa privativa e trata de matéria de competência legislativa da União (Constituição Federal – CF, art. 22, IV). Concretiza, ademais, o mandamento previsto no inciso II do parágrafo único do art. 175 da CF.

A regimentalidade também não merece questionamentos, uma vez que seguiu o que dispõem os arts. 91, I, 101 e 104 do RISF. Sua juridicidade também é inquestionável, uma vez que a normatização proposta é adequada ao instrumento jurídico utilizado.

No aspecto da técnica legislativa, porém, temos algumas correções de cunho meramente formal, que ora apontamos.

Entendemos que a inclusão de artigo na Lei nº 9.472, de 1996, é a solução adequada. Contudo, isso deve ser feito não na forma de um art. 3º-B, no Capítulo sobre as atribuições e funcionamento da ANEEL, mas sim por meio da inserção de um art. 14-A, no Capítulo III da Lei, que trata do regime econômico e financeiro das concessões de serviço público de energia elétrica.

Da mesma forma, os incisos previstos para o artigo não são a forma mais recomendável de se veicular as normas lá apresentadas. Nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, os incisos destinam-se a *promover as discriminações e enumerações* (art. 11, III, d) – quando, na verdade, as normas são desdobramentos do *caput* do artigo que se pretende criar. Cremos ser mais adequada a transformação dos atuais incisos em parágrafos, pois estes exercem a função de *expressar (...) os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida* (art. 11, III, c). Em consequência disso, o atual parágrafo único deve passar a ser considerado § 3º, e os incisos devem ser transmutados em alíneas (art. 10, II, da citada Lei Complementar). Faz-se necessário, ainda, alterar a ementa da proposição, apenas para suprimir a repetição da expressão “aos usuários”.

Por conseguinte, essas alterações meramente redacionais exigem a apresentação de emenda, apenas para adequar o texto do PLS às melhores práticas de técnica legislativa. Por isso, estamos apresentando emenda de redação – que, reiteramos, em nada altera a essência da proposição, mas ao que somos obrigados, por ser esse o papel da CCJ, nesse caso.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** do PLS nº 209, de 2015, na forma das seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 1 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Suprima-se, na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2015, a segunda ocorrência da expressão “aos usuários”.

EMENDA Nº 2 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Inclua-se na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2015, o seguinte art. 14-A em substituição ao art. 3º-B:

“**Art. 14-A.** A falha no fornecimento de energia elétrica pela empresa distribuidora importa na aplicação de multa indenizatória aos usuários finais do sistema que forem diretamente prejudicados.

§ 1º A multa prevista no *caput* será equivalente à média do consumo do usuário no intervalo de tempo em que ocorrer o corte no fornecimento de energia elétrica, considerando-se para o cálculo o consumo nos últimos doze meses.

§ 2º A multa prevista não será devida:

I – nos casos fortuitos ou de força maior;

II – quando a interrupção for causada por insuficiência técnica no interior da área sob domínio do usuário final.

§ 3º A multa será aplicada sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.”

Sala da Comissão, 16 de dezembro de 2015

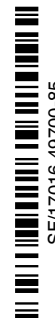
Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador BLAIRO MAGGI, Relator

6

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 224, de 2015, do Senador Wilder Moraes, que *altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para obrigar a instalação, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, sem ônus para os beneficiários, de equipamentos destinados à geração de energia elétrica própria com base em fonte solar fotovoltaica para injeção na rede elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.*



SF/17016.49700-85

Relator: Senador Flexa Ribeiro

I – RELATÓRIO

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei em referência, do Senador Wilder Moraes, que é constituído de três artigos.

O primeiro artigo acresce o art. 82-E à Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que cria o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), para obrigar a instalação de equipamentos destinados à geração de energia elétrica própria, com base em fonte solar fotovoltaica, para injeção na rede elétrica de concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica em imóveis do PMCMV. Esses equipamentos serão instalados sem ônus para os beneficiários, observados critérios de eficiência definidos pelo Poder Executivo.

O segundo artigo acresce o § 6º ao art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, para retirar do direito à Tarifa Social as unidades consumidoras classificadas como Subclasse Residencial Baixa Renda que, no âmbito do PMCMV, receberem, sem ônus, os equipamentos destinados à geração de energia elétrica própria.

O art. 3º é cláusula de vigência, e estabelece prazo de 180 dias para que a Lei decorrente do PLS entre em vigor.

O Senador Wilder Moraes destaca, na Justificação ao PLS, que o Brasil tem mais do que o dobro da irradiação solar global incidente em outros países, como Alemanha, França e Espanha, que lideram o uso da energia

fotovoltaica no mundo. Apesar disso, há obstáculos relevantes para a disseminação dessa opção de energia limpa no País, mormente pelo elevado custo e o investimento inicial, inacessível aos cidadãos de menor poder aquisitivo.

Com o intuito de superar esses obstáculos, o autor da matéria propõe o uso do PMCMV como veículo de expansão da fonte solar fotovoltaica, tornando obrigatórias a aquisição e a instalação de equipamentos destinados à geração de energia elétrica própria com base em fonte solar fotovoltaica. Com essa iniciativa, o Senador Wilder Moraes vislumbra uma forma de desenvolver a fonte solar fotovoltaica, ao tempo em que privilegia a população de menor poder aquisitivo.

A matéria foi distribuída para esta Comissão, para deliberação em caráter terminativo. Não foram oferecidas emendas ao PLS no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre matérias atinentes ou correlatas a infraestrutura, como é o caso da proposição que ora se analisa. Sendo a decisão terminativa, além do mérito, cabe a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

Dois temas de cunho constitucional exsurtem no PLS, que: (i) trata de assunto de interesse local, típico de códigos de posturas, e vinculado às características de imóveis do PMCMV; e, (ii) legisla sobre energia, ao obrigar o uso de microgeração distribuída mediante sistemas fotovoltaicos em residências.

Por um lado, o tema “características de imóveis do PMCMV” pode ser visto como assunto de interesse local e, portanto, deve ser disciplinado pelos municípios, conforme estabelece a Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

.....”

Por outro lado, a Constituição Federal determina a competência privativa da União para legislar sobre temas como águas e energia:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;



.....”

Mas, ao legislar sobre energia, especificamente ao obrigar a instalação de microgeração distribuída em unidades residenciais do PMCMV, não estaria a União invadindo competência municipal, já que as características de imóveis são definições típicas de códigos de postura, tema estranho às competências executivas da União?

Neste ponto, vale lembrar a competência do Congresso Nacional para regulamentar o art. 182 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

.....”

Esse artigo foi regulamentado por lei nacional, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, conhecida como Estatuto da Cidade. Dentre as diretrizes para a política urbana, estabelecidas pelo art. 2º dessa Lei, para o caso em questão, cabe mencionar aquelas dispostas nos incisos VIII e XVII:

“Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

.....

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

.....

XVII – estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais.

.....”

Sob essa óptica, o PLS estaria invadindo competência municipal, se for entendido que as unidades habitacionais do PMCMV serão obrigatoriamente construídas com painéis fotovoltaicos, em eventual conflito com os padrões construtivos estabelecidos pelos municípios.

É certo que há temas de cunho constitucional que estão em zona limítrofe, onde as competências da União, dos estados e dos municípios podem-



SF/17016.49700-85

se confundir. A disciplina de uso de telhados pode ser classificada como estando nessa zona limítrofe, daí o risco de eventuais questionamentos quanto à constitucionalidade. Se, por um lado, a matéria está relacionada com a competência da União para legislar sobre temas gerais (por exemplo, microgeração distribuída), por outro lado, a matéria também pode ser relacionada com o padrão de construções, cuja competência é municipal, por disciplinar o padrão das construções.

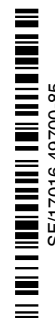
É certo que a falta de clareza quanto à competência para legislar sobre essa matéria, em tese, pode implicar um risco de arguição de inconstitucionalidade. Entretanto, nosso entendimento é que essa situação não se aplica, pois o PLS estabelece uma mera condição para as unidades habitacionais do PMCMV e não oblitera a competência municipal sobre o assunto. Em resumo, consideramos o PLS nº 224, de 2015, constitucional.

Adicionalmente, não vislumbramos qualquer óbice no tocante à juridicidade e à regimentalidade da matéria.

O PLS é inequivocamente meritório, pois ao tempo em que busca alavancar a tecnologia de painéis fotovoltaicos no País, preocupa-se com um dos objetivos fundamentais insertos na Constituição Federal: a redução das desigualdades sociais.

Entretanto, vislumbramos alguns óbices no PLS que precisam ser sanados antes de sua aprovação. A matéria propõe que seja compulsória a instalação de sistemas fotovoltaicos no âmbito do PMCMV para imóveis novos, para imóveis requalificados ou em reforma. Essa obrigatoriedade vai certamente aumentar o custo das respectivas unidades habitacionais, mas não será o beneficiário quem pagará pela implantação do sistema fotovoltaico. Quem pagará? O PLS não informa explicitamente, mas, certamente, o ônus recairá sobre a União.

Como a União arcará com o custo dos painéis fotovoltaicos, a manutenção da meta de unidades habitacionais do PMCMV exigirá a previsão da fonte dos recursos destinados ao subsídio para atender à Lei de Responsabilidade Fiscal. Por essa razão, é pertinente incluir um dispositivo segundo o qual a estimativa do acréscimo de despesa será realizada pelo Poder Executivo, devendo acompanhar o projeto de lei orçamentária, e alterar o art. 3º para determinar que a lei entrará em vigor no exercício seguinte. Com isso, o Poder Executivo terá o tempo necessário para incluir eventual aumento de despesa no orçamento do ano seguinte ao da eventual sanção do PLS, caso deseje manter a meta de unidades habitacionais a serem construídas.



E qual o montante desses recursos? O impacto do PLS no PMCMV dependerá, além do custo dos equipamentos, do padrão de eficiência que será exigido pelo Poder Executivo e da aderência do PMCMV à legislação municipal.

Com base em experiência de instalação de painéis fotovoltaicos no Projeto Geração de Renda e Energia, na cidade de Juazeiro, na Bahia, implantado em moradias do PMCMV, estimamos um custo de R\$ 13.230 por sistema de 2,1 kW de pico instalado em cada residência.

Possivelmente, nem todas as unidades do PMCMV serão elegíveis para uso de sistemas fotovoltaicos, seja por serem prédios verticais multifamiliares, seja porque as condições técnicas locais contraindicam o uso de sistemas fotovoltaicos. Ainda assim, os gastos com a doação de sistemas fotovoltaicos para o PMCMV deve superar a casa dos vários bilhões de reais.

Diante do alto custo que seria imposto pelo PLS ao erário, e considerando recomendações encaminhadas pela Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição da ANEEL, resolvemos apresentar um substitutivo que altera importantes aspectos do projeto.

A primeira alteração transforma a obrigação da instalação do equipamento, determinada pelo projeto, em estímulo e prioridade. A segunda amplia o alcance da medida de forma a contemplar, além da energia fotovoltaica, a geração de energia elétrica própria de fonte eólica e de outras fontes renováveis.

Finalmente, o texto substitutivo esclarece que a instalação do equipamento requer estudo prévio de viabilidade e autorização do Ministério de Minas e Energia, de acordo com regulamentos editados pela ANEEL. De fato, nem sempre há viabilidade de instalação de sistemas fotovoltaicos, em razão de baixo índice de irradiação solar, de restrições construtivas, etc. Outras restrições se apliquem ao aproveitamento de fonte eólica. Por isso, deve haver algum tipo de discricionariedade do Poder Executivo em relação às condições técnicas necessárias. Isso certamente dará mais efetividade na aplicação dos recursos fiscais.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, do PLS nº 224, de 2015, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CI (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 224, DE 2015**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para estimular a instalação, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, sem ônus para os beneficiários, de equipamentos destinados à geração de energia elétrica própria com base em fonte solar, eólica ou outras fontes renováveis para injeção na rede elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.



SF/17016.49700-85

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 82-E:

“Art. 82-E A produção e aquisição de novas unidades habitacionais, a requalificação de imóveis urbanos e a produção e reforma de habitações rurais, no âmbito do PMCMV, deverão priorizar, mediante prévio estudo de viabilidade e conforme autorização específica do Ministério de Minas e Energia, expedida de acordo com os regulamentos e parâmetros editados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a aquisição e instalação de equipamentos destinados à geração de energia elétrica com base em fonte solar, eólica ou outras fontes renováveis para uso próprio ou para injeção total ou parcial na rede elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, desde que a geração de energia elétrica pela unidade habitacional beneficiada atenda aos critérios de eficiência definidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Os custos com aquisição e instalação de equipamentos de que trata o *caput* serão integralmente subvencionados pela União.”

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte § 6º:

“Art. 2º ”

.....

§ 6º A Tarifa Social de Energia Elétrica não se aplica às unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda com equipamentos destinados à geração de energia elétrica com base em fonte solar, eólica ou outras fontes renováveis para uso próprio ou para injeção total ou parcial na rede elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, instalados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, nos termos do art. 82-E da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.” (NR)

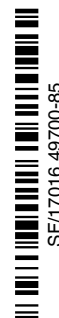
Art. 3º Para a implantação do disposto nesta Lei, o Poder Executivo Federal promoverá a adequação orçamentária e financeira dos recursos disponíveis relativos ao PMCMV na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais bem como a compatibilidade desses recursos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17016.49700-85



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 224, DE 2015

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para obrigar a instalação, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, sem ônus para os beneficiários, de equipamentos destinados à geração de energia elétrica própria com base em fonte solar fotovoltaica para injeção na rede elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 82-E:

“Art. 82-E. A produção e aquisição de novas unidades habitacionais, a requalificação de imóveis urbanos e a produção e reforma de habitações rurais, no âmbito do PMCMV, deverão incluir, sem ônus para o beneficiário, a aquisição e a instalação de equipamentos destinados à geração de energia elétrica com base em fonte solar fotovoltaica para uso próprio ou para injeção total ou parcial na rede elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, desde que:

I – a geração de energia elétrica pela unidade habitacional beneficiada atenda aos critérios de eficiência definidos pelo Poder Executivo;

II – o beneficiário não se enquadre nos critérios ou opte por não usufruir a Tarifa Social de Energia Elétrica, de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

2

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo não se aplica às unidades habitacionais em produção, em requalificação ou em reforma.”

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte §6º:

“**Art. 2º**

.....

§ 6º A Tarifa Social de Energia Elétrica não se aplica às unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda com equipamentos destinados à geração de energia elétrica com base em fonte solar fotovoltaica para uso próprio ou para injeção total ou parcial na rede elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, instalados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, nos termos do art. 82-E da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A irradiação solar global incidente no território brasileiro varia de 4.200 a 6.700 kWh/m²/ano, superior às verificadas em países que lideram o uso dessa fonte de energia, como a Alemanha (900 a 1.250 kWh/m²/ano), a França (900 a 1.650 kWh/m²/ano) e a Espanha (1.200 a 1.850 kWh/m²/ano).

Reflexo do esplêndido potencial brasileiro, a Empresa de Pesquisa Energética (EPE), por meio da “Nota Técnica DEA 19/14 – Inserção da Geração Fotovoltaica Distribuída no Brasil – Condicionantes e Impactos”, publicada em 2014, estima que as residências brasileiras, a partir da instalação de painéis fotovoltaicos em seus telhados, podem gerar 230% da energia elétrica que consomem.

3

Apesar de já haver, no Brasil, incentivos destinados à fonte solar fotovoltaica, os obstáculos para a disseminação dessa opção limpa de geração de energia elétrica ainda persistem. O custo e o investimento inicial são elevados. Esse problema é ainda mais grave junto aos cidadãos de menor poder aquisitivo.

Nosso País não pode perder a magnífica oportunidade de utilizar mais uma fonte limpa e de desenvolver a cadeia produtiva a ela atrelada. Nesse contexto, propomos o uso do Programa Minha Casa, Minha Vida como veículo de expansão da fonte solar fotovoltaica, tornando obrigatórias, nas unidades habitacionais contempladas pelo referido Programa, a aquisição e a instalação de equipamentos destinados à geração de energia elétrica própria com base em fonte solar fotovoltaica para injeção na rede das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica. Trata-se de uma forma de desenvolver a fonte solar fotovoltaica e de privilegiar a população de menor aquisitivo.

Propomos que duas condições sejam observadas para a obrigação em questão: aproveitamento da irradiação solar para geração de energia elétrica deve observar os critérios de eficiência definidos pelo Poder Executivo, tendo em vista que esse tipo de geração pode ser inviável em algumas situações; e o beneficiário não deve se enquadrar nos critérios ou deve optar por não usufruir a Tarifa Social de Energia Elétrica, o que contribui para reduzir os subsídios cruzados presentes no setor elétrico.

A proposta contribuirá para a disseminação da fonte solar fotovoltaica no Brasil, gerando menos poluição e mais emprego, e aumentará a renda real da população de menor poder aquisitivo, que terá redução nas faturas de energia elétrica.

Sala das Sessões,

Senador **WILDER MORAIS**

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009.[Conversão da Medida Provisória nº 459, de 2009](#)[Mensagem de veto](#)[Texto compilado](#)[\(Regulamento\)](#)[Vide Lei nº 12.868, de 2013](#)[Vide Medida Provisória nº 656, de 2014](#) [\(Vigência\)](#)

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 81. Ficam convalidados os atos do Conselho Monetário Nacional que relacionaram as instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 81-A. Os limites de renda familiar expressos nesta Lei constituem valores máximos, admitindo-se a atualização nos termos do § 6º do art. 3º, bem como a definição, em regulamento, de subtipos de acordo com as modalidades operacionais praticadas. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

Art. 82. Fica autorizado o custeio, no âmbito do PMCMV, da aquisição e instalação de equipamentos de energia solar ou que contribuam para a redução do consumo de água em moradias. [\(Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

Art. 82-A. Enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções econômicas de que tratam os incisos I e II do art. 2º e o art. 11 desta Lei, observado o disposto na lei orçamentária anual, o agente operador do FGTS, do FAR e do FDS, que tenha utilizado as disponibilidades dos referidos fundos em contratações no âmbito do PMCMV, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

Art. 82-B. O PMCMV, nos termos do art. 1º desta Lei, tem como meta promover a produção, aquisição, requalificação e reforma de dois milhões de unidades habitacionais, a partir de 1º de dezembro de 2010 até 31 de dezembro de 2014, das quais, no mínimo, 220.000 (duzentas e vinte mil) unidades serão produzidas por meio de concessão de

5

subvenção econômica na forma do inciso I do § 1º do art. 6º-B, nas operações de que trata o inciso III do caput do art. 2º, a beneficiários finais com renda de até R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), respeitados os valores consignados nas respectivas leis orçamentárias anuais. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

Parágrafo único. As diretrizes para a continuidade do programa poderão ser complementadas no plano nacional de habitação a ser apresentado pelo Poder Executivo federal mediante projeto de lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

Art. 82-C. Para o exercício de 2011, a União fica autorizada a utilizar os recursos previstos nos arts. 2º, 5º, 12, 18 e 19 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

Art. 82-D. No âmbito do PMCMV, no caso de empreendimentos construídos com recursos do FAR, poderá ser custeada a edificação de equipamentos de educação, saúde e outros complementares à habitação, inclusive em terrenos de propriedade pública, nos termos do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012\)](#)

§ 1º A edificação dos equipamentos de que trata o caput está condicionada à existência de compromisso prévio do Governo Estadual, Municipal ou Distrital em assumir a operação, a guarda e a manutenção do equipamento, imediatamente após a conclusão da obra, e colocá-lo em funcionamento em prazo compatível com o atendimento da demanda do empreendimento, nos termos do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012\)](#)

§ 2º Caso a operação não seja iniciada no prazo previsto no termo de compromisso, o ente responsável deverá ressarcir o FAR com os recursos gastos com a edificação, devidamente atualizados. [\(Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012\)](#)

§ 3º Os equipamentos de que trata o caput serão incorporados ao patrimônio do ente público proprietário do terreno no qual foi realizada a edificação ou doados ao ente público responsável pela operação, guarda e manutenção, caso a edificação seja realizada em terreno de propriedade do FAR. [\(Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012\)](#)

§ 4º Quando a edificação tiver que ser realizada em terreno cuja propriedade não seja do ente público responsável pela operação, guarda e manutenção dos equipamentos, o termo de compromisso deverá contar com a participação de todos os entes envolvidos como também prever a obrigação de transferência do uso ou da propriedade para o mencionado ente responsável pela operacionalização. [\(Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012\)](#)

6

Art. 83. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de julho de 2009; 188^o da Independência e 121^o da República.

(À Comissão de Serviços de Infraestrutura; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 16/4/2015

7

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 795, de 2015, da Senadora Marta Suplicy, que *determina o compartilhamento de postes pelas prestadoras de serviço público com os municípios, define os circuitos de iluminação pública como parte integrante de sistemas de distribuição e institui diretrizes para o serviço de iluminação pública; e altera a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, para instituir diretrizes para o uso racional de energia elétrica pelo serviço de iluminação pública.*



SF/17283.27374-43

Relatora: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 795, de 2015, de autoria da Senadora Marta Suplicy, que *determina o compartilhamento de postes pelas prestadoras de serviço público com os municípios, define os circuitos de iluminação pública como parte integrante de sistemas de distribuição e institui diretrizes para o serviço de iluminação pública; e altera a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, para instituir diretrizes para o uso racional de energia elétrica pelo serviço de iluminação pública.*

A proposição tem como objetivo aperfeiçoar a prestação do serviço de iluminação pública e é constituída de cinco artigos.

O art 1º determina que, para a prestação do serviço de iluminação pública, o município poderá utilizar, de forma compartilhada e sem ônus, os postes das prestadoras de serviços públicos em seu território.

O art. 2º permite que os circuitos de iluminação pública, que integrem instalações compartilhadas pertencentes às concessionárias ou permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, sejam considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) regulará e fiscalizará os serviços prestados por essas concessionárias e permissionárias. Além disso, o município poderá assumir, a seu critério, os circuitos de iluminação pública que façam parte de instalações compartilhadas pertencentes às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica.

O art. 3º enumera as diretrizes a serem seguidas pelo serviço de iluminação pública, que incluem o desenvolvimento tecnológico e a eficiência energética, a sustentabilidade do serviço, a segurança dos trabalhadores e a redução do consumo de energia elétrica. O citado artigo acrescenta que o serviço de iluminação pública deverá aplicar as normas contidas na Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, que institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial; na Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro e institui a Taxa de Serviços Metrológicos; e na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Polícia Nacional de Resíduos Sólidos.

O art. 4º altera o art. 4º da Lei nº 10.295, de 2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia. O Poder Executivo passará a desenvolver mecanismos que promovam a eficiência energética também no serviço de iluminação pública.

O art. 5º contem a cláusula de vigência.

À proposição não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



II – ANÁLISE

Como esta Comissão tem a incumbência de pronunciar-se de forma terminativa sobre o projeto, faz-se necessária a verificação da sua constitucionalidade. É competência da União legislar sobre energia, nos termos do art. 22, IV, da Carta Magna e, portanto, a proposição está adequada aos ditames constitucionais.

Por outro lado, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre matérias referentes ao tema objeto da proposta. Há, também, aderência da proposição aos aspectos de juridicidade. Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade do projeto.

Conforme ressalta a autora do PLS, o serviço de iluminação pública no Brasil passa por um momento de turbulência, em decorrência da transferência, pelas distribuidoras de energia elétrica, dos ativos de iluminação pública para os municípios. Esse momento de turbulência permite, contudo, o surgimento de oportunidades para que esse importante serviço seja aperfeiçoado, de forma a reduzir o ônus da população com o seu custeio e a gerar emprego e renda em nosso País.

O objetivo da proposição é o de tornar o serviço mais barato e mais eficiente. Para reduzir custos, permite-se aos municípios utilizar, sem ônus e de forma compartilhada, os postes das prestadoras de serviços públicos. Se o município desejar, pode assumir o serviço de iluminação pública. Para aumentar a eficiência, o serviço de iluminação pública passa a ter de submeter-se aos ditames das leis que tratam do Sistema Nacional de Metrologia e também da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Adicionalmente, a proposição amplia o escopo da atuação do Poder Executivo no que diz respeito ao desenvolvimento de mecanismos que promovam a eficiência energética: o serviço de iluminação pública também será objeto dessas políticas públicas. Serão fixados índices de eficiência energética das lâmpadas e luminárias a serem utilizadas no serviço.



Por fim, no intuito de promover o emprego e a geração de renda no País, o PLS determina que os equipamentos a serem utilizados no serviço de iluminação pública tenham índice de nacionalização igual ou superior a 65%.

As medidas propostas pelo PLS nº 795, de 2015, certamente contribuirão para tornar o serviço de iluminação pública mais eficiente e menos oneroso para o consumidor, além de estimular a indústria nacional e gerar empregos.

Consideramos, no entanto, que convém suprimir o § 1º do art. 2º, pois este atribui competências a órgão do Poder Executivo, no caso, a ANEEL, o que é vedado pelo art. 84, VI, da Constituição Federal. Além de incorrer em vício de iniciativa, o dispositivo é inócuo, pois a Agência já regula e fiscaliza esses serviços e não há necessidade de reafirmá-lo. Por esta razão, propomos emenda que suprime o § 1º e transforma o § 2º em parágrafo único.

Pelas razões acima expostas, consideramos que a proposição constitui um importante aperfeiçoamento da legislação.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 795, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CI
(ao PLS nº 795, de 2015)

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 795, de 2015, a seguinte redação.

Art. 2º.....



“Parágrafo único. O município poderá, a seu critério, assumir os circuitos de iluminação pública que façam parte de instalações compartilhadas pertencentes às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica.”



SF/17283.27374-43

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 795, DE 2015

Determina o compartilhamento de postes pelas prestadoras de serviço público com os municípios, define os circuitos de iluminação pública como parte integrante de sistemas de distribuição e institui diretrizes para o serviço de iluminação pública; e altera a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, para instituir diretrizes para o uso racional de energia elétrica pelo serviço de iluminação pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para a prestação do serviço de iluminação pública, o município poderá utilizar, de forma compartilhada e sem ônus, os postes das prestadoras de serviços públicos localizados em áreas públicas pertencentes à municipalidade.

Art. 2º Os circuitos de iluminação pública, que integrem instalações compartilhadas pertencentes às concessionárias ou permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, poderão ser considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição.

§ 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) regulará e fiscalizará os serviços prestados por essas concessionárias e permissionárias.

§ 2º O município poderá, a seu critério, assumir os circuitos de iluminação pública que façam parte de instalações compartilhadas pertencentes às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Art. 3º O serviço de iluminação pública tem como diretrizes:

I – promover o avanço tecnológico e a eficiência energética dos equipamentos;

2

II – desenvolver a indústria nacional;

III – propiciar condições favoráveis para que os municípios possam autonomamente prestar de forma sustentável o serviço de iluminação pública de qualidade e de baixo custo; e

IV – contribuir para a segurança dos trabalhadores e para a redução do consumo de energia elétrica.

Parágrafo único. Aplica-se ao serviço de iluminação pública o disposto na Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, na Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, passa a vigorar com seguinte redação:

“**Art. 4º** O Poder Executivo desenvolverá mecanismos que promovam a eficiência energética no serviço de iluminação pública e nas edificações construídas no País.

§1º Os mecanismos para promoção da eficiência energética no serviço de iluminação pública envolverão o estabelecimento, pelo Poder Executivo:

I - do fluxo luminoso mínimo, do índice mínimo de reprodução de cores e das faixas mínima e máxima para temperatura de cor das lâmpadas; e

II - do rendimento mínimo das luminárias.

§2º Somente poderão ser usados no serviço de iluminação pública:

I - lâmpadas e luminárias que atendam os parâmetros de que trata o §1º deste artigo; e

II - equipamentos para conjuntos de lâmpadas, reatores, luminárias e equipamentos de controle e monitoramento à distância com índice de nacionalização igual ou superior a 65% (sessenta e cinco por cento), nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

3

JUSTIFICAÇÃO

O serviço de iluminação pública no Brasil passa por um momento de turbulência, decorrente da transferência, pelas distribuidoras de energia elétrica, dos ativos de iluminação pública para os municípios.

Esse momento de turbulência permite o surgimento de oportunidades para que esse importante serviço seja aperfeiçoado, de forma a reduzir o ônus da população com o seu custeio e a gerar emprego e renda em nosso País. E é justamente com esses objetivos que propomos este projeto de lei.

Para melhor disciplinar a transferência dos ativos de iluminação pública aos municípios, o que certamente reduzirá custos na prestação desse serviço, e reconhecendo a dificuldade de gestão por aqueles de menor porte, propomos que: (i) os municípios possam utilizar sem ônus e de forma compartilhada os postes das prestadoras de serviço público; e (ii) os ativos desse serviço que integrem instalações compartilhadas pertencentes a concessionários ou permissionários de serviço público de distribuição de energia elétrica, ou seja, os circuitos de iluminação pública, possam ser considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Ademais, propomos que o município, caso deseje, os assumam.

A redução do custo do serviço de iluminação pública ao longo dos anos também envolve torná-lo mais eficiente. Em outras palavras, é necessário que o Estado promova a eficiência energética nesse serviço. Trata-se de uma lacuna que precisa ser preenchida. Nesse contexto, propomos que: (i) o serviço de iluminação pública se submeta ao disposto na Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, na Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, na Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010; e (ii) o Poder Executivo fixe índices de eficiência energética das lâmpadas e luminárias a serem utilizadas no serviço de iluminação pública.

Como forma de permitir que o aperfeiçoamento no serviço de iluminação pública gere emprego e renda no Brasil, propomos que equipamentos para conjuntos de lâmpadas, reatores e luminárias e equipamentos de controle e monitoramento à distância, a serem usados nesse serviço, tenham índice de nacionalização igual ou superior a 65% (sessenta e cinco por cento).

Julgamos que os aperfeiçoamentos legislativos ora propostos contribuirão para que a população brasileira tenha um serviço de iluminação pública de melhor qualidade e gerarão emprego e renda às nossas famílias. Por isso, contamos com o apoio das colegas e dos colegas do Congresso Nacional para que essa proposição seja aprovada.

Sala das Sessões,

4

Senadora **MARTA SUPPLY**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 5.966, de 11 de Dezembro de 1973 - 5966/73](#)

[Lei nº 9.933, de 20 de Dezembro de 1999 - 9933/99](#)

[Lei nº 10.295, de 17 de Outubro de 2001 - 10295/01](#)

[artigo 4º](#)

[Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - 12305/10](#)

(À Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa)

8



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2016, do Senador Telmário Mota, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos de energia elétrica renovável em novas construções de residências familiares e de órgãos públicos quando utilizarem financiamento com recursos públicos.*

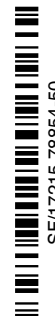
RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2016, do Senador Telmário Mota, que torna obrigatória a instalação de equipamentos de geração de energia elétrica renovável em novas construções de residências familiares e de órgãos públicos quando utilizarem financiamento com recursos públicos.

O art. 1º estabelece a citada obrigatoriedade e define a geração de energia elétrica renovável como sendo aquela oriunda de pequenas centrais hidroelétricas ou de fonte eólica, solar, maremotriz e biomassa.

O art. 2º define o perfil dos imóveis sujeitos à obrigatoriedade de que trata o art. 1º: (i) prédios existentes, quando submetidos a reformas; (ii) imóveis alugados pelo Poder Público; (iii) imóveis construídos para abrigar órgãos públicos; e (iv) imóveis residenciais novos que utilizarem recursos do Programa Minha Casa Minha Vida.



SF/17215.78854-50

O art. 3º estabelece que a Lei vigorará após decorrido um ano de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria destaca a importância das fontes renováveis para a mitigação dos impactos ambientais causados pela atividade humana. Defende ainda a aprovação da matéria que ora se analisa, por ser um instrumento de criação de novos mecanismos que incentivem investimentos em fontes renováveis, ao tempo em que se garante a expansão da oferta da energia com menos perdas de transmissão.

O PLS nº 253, de 2017, foi encaminhado a esta Comissão, em decisão terminativa e exclusiva. No prazo regimental, o Senador José Aníbal ofereceu uma emenda para, temporariamente, com prazo até 31 de dezembro de 2026, incluir o gás natural entre as fontes elegíveis para o atendimento da obrigatoriedade de instalação de geração de energia a partir de fontes renováveis em novas residências familiares e órgãos públicos financiados com recursos da União. O autor da Emenda justifica essa inclusão pelo fato de o gás natural, apesar de não ser renovável, ser menos poluente, emitir menos gases de efeito estufa do que os demais combustíveis fósseis, além de produzir uma queima limpa, com menos fuligem, particulados e outras substâncias prejudiciais ao meio ambiente.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão a análise de matérias pertinentes ao setor de infraestrutura, do qual faz parte a indústria da eletricidade.

Cabe ainda à CI, por proferir decisão terminativa sobre o PLS nº 253, de 2016, a análise da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade, conforme determina o art. 22, inciso IV, da Carta Magna, é competência privativa da União legislar sobre energia. A iniciativa de leis ordinárias por membro do Senado Federal é legítima e o PLS não invade matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme disposto no art. 61, *caput* e § 1º. Por essas razões, o projeto está assente na Constituição Federal.



Acerca da juridicidade, vemos que o PLS atende aos requisitos de inovação, abstração, generalidade e imperatividade. A técnica legislativa da proposição é adequada e atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Com relação ao mérito, não se pode deixar de destacar a contribuição que o PLS, caso aprovado, aportará aos compromissos internacionais firmados pelo Brasil no tocante à redução dos gases de efeito estufa. Ademais, a instalação de fontes renováveis descentralizadas, seja em residências, em prédios públicos e outras edificações, reduz as perdas de energia nas linhas de transmissão e de distribuição, além de contribuir para a expansão do parque de geração de energia. Essa expansão se faz, normalmente, com grandes usinas elétricas, causadoras de impactos substanciais ao meio ambiente.

A emenda proposta pelo Senador José Aníbal também agrega importante contribuição, pois o gás natural, ainda que não seja uma fonte renovável, tem tido papel importante na mitigação dos impactos ambientais causados pela geração de energia elétrica de origem fóssil. Mas o uso de fontes de geração em residências e prédios, inclusive aquelas movidas a gás natural, só se viabilizam se a escala do empreendimento de geração for compatível com as pequenas dimensões dos prédios onde elas serão instaladas. Por isso, há que se falar em microgeração, para circunscrever o alcance da emenda à especificidade do PLS.

A microgeração a gás natural já é uma realidade no mundo. Mesmo no Brasil, já existe pelo menos uma aplicação em escala comercial numa academia de ginástica em São Paulo, na qual se instalou uma microturbina de 25 kW movida a gás natural. Essa microturbina, além de produzir eletricidade, também produz calor para aquecimento de duas piscinas. A produção combinada de eletricidade e de calor traz também importante contribuição para a eficiência energética.

Por essas razões, entendemos que a microgeração a gás natural não deveria ser temporária, pelos benefícios que traz para o meio ambiente no período previsto para a transição de uma matriz de eletricidade com importante participação de fontes fósseis para uma matriz totalmente renovável. Acatamos assim, a emenda do Senador José Aníbal, com ajustes.

Há outro aprimoramento que julgamos importante. Nem sempre é tecnicamente viável a instalação de geração própria em prédios particulares ou



públicos. De fato, nem sempre há viabilidade, por exemplo, de instalação de sistemas fotovoltaicos, em razão de baixo índice de irradiação solar ou de restrições associadas à construção. Por isso, deve-se prever a dispensa da obrigação em questão quando o órgão responsável pela autorização da construção, da reforma ou da ampliação constatar a inviabilidade da instalação da geração própria.

Finalmente, há uma omissão involuntária no texto do PLS, de natureza meramente formal, que precisa ser corrigida: o conceito de renovável está atrelado à atividade de geração de energia e não a todo e qualquer equipamento de energia elétrica, como está escrito, tanto na ementa quanto nos arts. 1º e 2º.



III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 253, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo que se segue:

EMENDA Nº - CI (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 253, DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos de geração de energia elétrica renovável em novas construções de residências familiares e de órgãos públicos quando utilizarem financiamento com recursos públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a instalação de equipamentos de geração de energia elétrica a partir de fonte renovável para novas residências familiares e órgãos públicos financiados com recursos públicos da União.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se como sendo renovável a energia elétrica gerada a partir de pequenas centrais hidroelétricas ou por fonte eólica, solar, maremotriz e biomassa.

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, também poderá ser utilizada microgeração a gás natural.

§ 3º Não se aplicará a obrigação de que trata o *caput* quando o órgão responsável pela autorização da construção, da reforma ou da ampliação constatar a inviabilidade da instalação de geração própria.

Art. 2º Deverão possuir equipamentos de geração de que trata o art. 1º:

I – as edificações de prédios públicos existentes, quando submetidos a processo de reforma;

II – os imóveis alugados pelo Poder Público;

III – os imóveis construídos para abrigar órgãos públicos; e

IV – os imóveis residenciais novos que utilizarem os recursos previstos no art. 2º Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação.

Sala da Comissão,



SF/17215.78854-50

6

, Presidente

, Relator



SF/17215.78854-50



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 253, DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos de energia elétrica renovável em novas construções de residências familiares e de órgãos públicos quando utilizarem financiamento com recursos públicos.

AUTORIA: Senador Telmário Mota

DESPACHO: À Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos de energia elétrica renovável em novas construções de residências familiares e de órgãos públicos quando utilizarem financiamento com recursos públicos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a instalação de equipamentos de energia elétrica a partir de fonte renovável para novas residências familiares e órgãos públicos financiados com recursos públicos da União.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se como sendo de fonte renovável a energia elétrica gerada a partir de pequenas centrais hidroelétricas ou por fonte eólica, solar, maremotriz e biomassa.

Art. 2º Deverão possuir dos equipamentos de que trata o art. 1º.

I – as edificações de prédios públicos existentes, quando submetidos a processo de reforma;

II – os imóveis alugados pelo Poder Público;

III – os imóveis construídos para abrigar órgãos públicos; e

IV – os imóveis residenciais novos que utilizarem os recursos previstos no art. 2º Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento de sistemas de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis é relevante na mitigação dos impactos ambientais causados pela atividade humana.

Nós, congressistas, devemos procurar mecanismos que incentivem paulatinamente os investimentos em fontes renováveis de energia. Esse é o ponto que submeto para apreciação desta Casa.

Parte relevante do consumo energético ocorre nos grandes centros urbanos. Com a obrigatoriedade de instalação de equipamentos de geração de energia elétrica diretamente no centro de carga, como é o caso do projeto de lei que submeto, procura-se não somente aumentar a oferta de energia, mas também evitar as perdas que ocorrem na transmissão de energia elétrica entre as diferentes regiões do Brasil. Ou seja, tem efeito duplamente positivo!

De fato, os instrumentos de financiamento subsidiados previstos na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), podem ser eficazes, também, para incentivar a instalação de sistemas de geração de energias renováveis. É uma oportunidade de interesse nacional e o Estado deve agir no sentido de ser exemplo no uso da energia elétrica.

Acima de tudo, o próprio Poder Público deve dar o exemplo e, por isso, sugiro que se torne obrigatória a utilização de equipamentos de geração de energia elétrica a partir de fonte renovável nas instalações públicas.



SF/16794.19033-77



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Solicito, pelas razões expostas, o apoio de meus pares ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA



LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 11.977, de 7 de Julho de 2009 - LEI DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA -
11977/09
artigo 2º



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ ANÍBAL**

PLS 253/2016
00001-T

EMENDA Nº – CI
(ao PLS nº 253, de 2016)

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 253, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se como sendo de fonte renovável a energia elétrica gerada a partir de pequenas centrais hidroelétricas ou por fonte eólica, solar, maremotriz e biomassa.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2026, poderá ser utilizado também o gás natural para cumprimento do disposto no caput deste artigo.”

JUSTIFICATIVA

O gás natural é menos poluente e possui menor emissão de gases de efeito estufa do que os demais combustíveis fósseis, além de produzir queima limpa, com muito menos fuligem, particulados e outras substâncias que prejudicam o meio ambiente.

A eficiência do gás natural para geração elétrica tem sido comprovada nas chamadas termelétricas de ciclo combinado.

O gás natural é reconhecido como uma das alternativas para a transição do uso de fontes fósseis para fontes totalmente renováveis, especialmente em um momento em que as dificuldades econômicas são uma barreira considerável à viabilização de tecnologias alternativas que não utilizem o carbono.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ ANÍBAL**
PSDB-SP



9

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 365, de 2016, do Senador Otto Alencar, que *estabelece a obrigatoriedade de detalhamento do consumo médio em comparação ao consumo individual para incentivar comportamentos de eficiência energética, na forma que especifica.*



RELATOR: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 365, de 2016, de autoria do Senador Otto Alencar, que propõe a inclusão do art. 17-A na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para tornar obrigatória aos concessionários e permissionários de distribuição de energia elétrica a aposição de informações destacadas do consumo da unidade consumidora, em comparação com o consumo médio da região onde habita.

O PLS em análise foi despachado a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa.

O autor da matéria sustenta que a aprovação do PLS implementará/promoverá práticas de eficiência energética na medida em que viabilizará que as faturas de energia elétrica tragam explicitamente a comparação do gasto de cada unidade com o gasto médio da vizinhança, bem como com o gasto médio dos consumidores mais econômicos, o que estimulará a melhoria dos padrões de consumo.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão a análise de matérias atinentes às suas atribuições, em especial a assuntos correlatos ao regramento do setor energético.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 365, de 2016, tendo em vista que: *i)* compete privativamente à União legislar sobre energia, a teor do disposto no art. 22, inciso IV, da CF; *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto: *i)* possui o atributo da generalidade; *ii)* é consentâneo com os princípios gerais do Direito; *iii)* se afigura dotado de potencial de coercitividade; *iv)* a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; e *v)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado.

No mérito, trata-se de matéria de inegável valor para o que se pretende nesta Comissão, qual seja, propor medidas para incentivo à eficiência energética. O presente projeto de lei vai no sentido da Lei nº 10.295, de 2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, cujo norte é a alocação eficiente de recursos energéticos e a preservação do meio ambiente, e a obrigação do Poder Executivo de desenvolver mecanismos que promovam a eficiência energética nas edificações construídas no País, com o estabelecimento dos indicadores de consumo específico de energia ou de eficiência energética. Nesse sentido, a coleta/divulgação de informações é meio necessário para se atingir as metas de eficiência e fornecer as informações para embasar a elaboração dos indicadores necessários; e a alteração proposta pelo PLS em questão contribui para o preenchimento de tal lacuna.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 365, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação.



3

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 365, DE 2016

Estabelece a obrigatoriedade de detalhamento do consumo médio em comparação ao consumo individual para incentivar comportamentos de eficiência energética, na forma que especifica.

AUTORIA: Senador Otto Alencar

DESPACHO: À Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Estabelece a obrigatoriedade de detalhamento do consumo médio em comparação ao consumo individual para incentivar comportamentos de eficiência energética, na forma que especifica.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece obrigatoriedade para concessionários e permissionários de distribuição de energia elétrica informarem o consumo da unidade consumidora em comparação com o consumo médio da região onde habita.

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do artigo 17-A, da seguinte forma:

“Art. 17-A A fatura de energia elétrica deverá conter, de forma destacada e didática, informações sobre:

I – o consumo mensal da unidade consumidora;

II – o consumo mensal médio das unidades consumidoras da localidade daquela constante no inciso I;

III – o consumo mensal médio das unidades consumidoras mais eficientes da localidade daquela constante no inciso I; e

IV – a diferença de custo anual da energia para a unidade consumidora constante no inciso I e unidade consumidora eficiente média equivalente ao inciso III.

§ 1º As unidades consumidoras mais eficientes nas localidades da região de atuação da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica serão informadas, anualmente, que contribuíram para conservação de energia pelas concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica como forma de incentivo à eficiência energética.

§ 2º Para fins de aplicação dos incisos III e IV deste artigo, o conjunto das unidades consumidoras mais eficientes será formado pelos consumidores que se encontram entre os vinte por cento com menor consumo de energia elétrica”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 120 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O momento econômico e político da Nação impõe esforços para todo o Povo Brasileiro. Acima de tudo, temos o papel de auferir resultados cada vez mais eficientes com a menor intervenção possível. Pequenos gestos podem gerar resultados magníficos. Várias lições desse tipo estão disponíveis sob os preceitos da Economia Comportamental, campo que integra a Psicologia à Economia

O setor energético permite a aplicação de várias dessas lições. A energia mais barata é aquela que não é consumida, e sim poupada para o momento futuro, conquanto não comprometa a recuperação da crise econômica.

Como não sabemos se estamos tendo comportamento perdulário no consumo de energia elétrica, uma simples comparação pode suscitar economia. Ao saber que seus vizinhos tem se comportado de forma mais eficiente, os consumidores podem mudar seus hábitos de sorte que resultará em economia de energia e, por conseguinte, em redução de gastos com usinas termelétricas movidas a diesel e óleo combustível, caras e poluentes.

Como consequência, também, a redução no consumo resultará energia mais barata para todo o Sistema Elétrico Brasileiro. Dessa forma, ajudará sobremaneira a recuperação da atividade industrial, altamente dependente da disponibilidade de energia a preços competitivos. Além disso, a medida resultará em maior renda livre para os consumidores, o que ajudará no aquecimento da economia.

O que propomos nesta proposição é que as faturas de energia elétrica tragam explícita a comparação do gasto de cada unidade com o gasto médio da vizinhança, bem como com o gasto médio dos consumidores que são mais econômicos. Essa medida foi utilizada em outros países com resultados bem satisfatórios, pois estimula os consumidores a melhorarem seus padrões.

Sala das Sessões,

Senador OTTO ALENCAR



SF/16901.76155-01

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.427, de 26 de Dezembro de 1996 - 9427/96

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9427>

10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA**RGI**
00064/2017**REQUERIMENTO Nº , DE 2017- CI**

Requeiro, nos termos do art. 93, incisos I e II do RISF, a realização de Audiência Pública no âmbito da Comissão de Infraestrutura (CI) para discutir o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) da **Telefônica/Vivo**, que troca multas por investimentos no setor. Para discutir o tema com a Comissão, sugerimos os seguintes convidados:

Gilberto Kassab, Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC);

Bruno Dantas, Ministro do Tribunal de Contas da União;

Juarez Martinho Quadros do Nascimento, Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL;

Eduardo Navarro, presidente da Telefônica/Vivo;

Igor Rodrigues Britto, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e

Alexandre Xavier Ywata de Carvalho, Diretor de Políticas e Estudos Regionais, Urbanos e Ambientais - IPEA

**JUSTIFICAÇÃO**

A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e a Telefônica Brasil (Vivo) estão na iminência de assinar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). O acordo prevê a conversão de cerca de R\$ 2 bilhões de multas em investimentos de R\$ 4,8 bilhões. A validade do termo foi condicionada ao cumprimento de determinações do TCU.

O Tribunal, em relatório (TC 022.280/2016-2) técnico sobre a proposta de assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) da Anatel com a Telefônica, de maio de 2017, condena os atuais conselheiros - o presidente Juarez Quadros, o vice-presidente Igor de Freitas, e Aníbal de Freitas e os ex-conselheiros João Rezende e Rodrigo Zerbone - por provocarem "danos ao erário público", devido a um suposto prejuízo de R\$ 137,7 milhões. Acusa ainda os atuais conselheiros, incluído Otávio Rodrigues, de terem cometido ato "irregular e ilegal" ao decidir mudar os critérios do fator de redução das desigualdades regionais e sociais dos compromissos adicionais de todos os TACs.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

O relatório questiona, dentre outros, o cálculo do Valor Presente Líquido (VPL) usado pela Anatel, e até mesmo o porquê de a Anatel ter concordado com o projeto de FTTH (fibra até a casa) da operadora. Manda rever várias cidades que iriam ser contempladas e, principalmente, se recusa a aceitar o critério adotado pelo conselho diretor, que preferiu implementar uma nova fórmula para escolher as cidades que iriam receber as redes de banda larga da empresa. Pelos critérios da área técnica, a escolha deveria ser as cidades com menor IDH.

O relator, conselheiro Igor de Freitas, adotou outra metodologia, que considerou cidades com menor IDH, mas com mais população e que poderia gerar mais benefícios, critério esse que foi totalmente combatido pelo relatório do TCU, que julgou irregular, ilegal e discrepante da política pública atualmente constituída.

Após manifestação do conselheiro da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) Igor de Freitas, o Tribunal de Contas da União (TCU) aprovou por unanimidade, em 27 de setembro, em Brasília, o voto do ministro Bruno Dantas, relator do processo do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre a Anatel e a Telefônica/Vivo. O acórdão aprovado pelo TCU não vê impedimentos à celebração do TAC, aprovado em outubro do ano passado pela agência reguladora, desde que sejam atendidas as determinações estabelecidas pelo Tribunal.

Além disso, a Anatel terá que, 30 dias após ser notificada, implementar as determinações do TCU no TAC. A nova versão do acordo também deve ser aprovada pelo Conselho Diretor da Agência e encaminhada novamente para análise do TCU. Só após nova deliberação do Tribunal, a Anatel deve assinar o acordo com a Telefônica.

Com efeito, é necessário aprofundar o debate com todas as autoridades e responsáveis pelas ações e colocar na pauta o interesse do cidadão, que precisa ter acesso a todas as informações e exige transparência nesse processo.

Diante do exposto peço apoio aos integrantes desta Comissão na aprovação deste Requerimento.

Sala das Comissões,

Senador ROBERTO ROCHA
PSDB/MA



11

RQI
00065/2017

REQUERIMENTO Nº DE 2017 - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQI 63/2017, seja incluído o seguinte convidado:

1. Sr. Tarcísio Gomes de Freitas, Secretário de Coordenação de Projetos da Presidência da República.

Sala da Comissão, de de .

Senador Flexa Ribeiro
(PSDB - PA)

